

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL

Com o tempo, Felipe, filho de Fernando, acabou entendendo que seu pai tinha sido preso. E como ele não voltou mais, certa vez Felipe disse a um dos seus amiguinhos:

- O soldado matou o meu pai, só que eu não sei por quê. Mamãe me disse que quando eu ficar grande eu vou entender. Mas quando eu crescer, vou ao quartel saber onde esconderam meu pai.¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de:

In: BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 373.

- 1. **HOMERO CESAR MACHADO**, militar reformado, residente e domiciliado em São Paulo SP, à Rua Manuel da Nóbrega, 577, apto. 72 Paraíso, inscrito no CPF/MF sob o nº 502..831.081-5;
- 2. **INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRÃO**, militar reformado, residente e domiciliado no Rio de Janeiro RJ, à Rua Ferreira Pontes, 430, bloco 1, apto. 702 Andaraí, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.698.698-04, eventualmente grafado como INOCÊNCIO FABRICIO DE MATOS BELTRÃO;
- 3. **JOÃO THOMAZ**, capitão da polícia militar de São Paulo reformado, residente e domiciliado em São Paulo SP, à Rua Heitor Bariani, 163 Tatuapé, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.789.648-53, eventualmente grafado como JOÃO TOMAZ ou JOÃO TOMAS;
- 4. **MAURÍCIO LOPES LIMA**, militar reformado, residente e domiciliado no Guarujá SP, à Rua Tereza de Moura, 36, apto. 23 Astúrias, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.546.078-34;
- 5. UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações à Avenida Paulista, nº 1.842, 20º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, nesta Capital, podendo vir a integrar o pólo ativo dessa ação, dependendo da postura que assumir quando de sua citação; e
- 6. **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações à Rua Pamplona, n.º 227, Jardim Paulista, CEP 01405-000, <u>podendo vir a integrar o pólo ativo dessa ação</u>, dependendo da postura que assumir quando de sua citação;

pelas razões que seguem.

1. INTRODUÇÃO

A presente ação é uma das iniciativas do Ministério Público Federal em relação às violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985). Essa atuação teve início em 1999 e foi restrita, no princípio, à tarefa humanitária de buscar e identificar restos mortais de desaparecidos políticos para entrega às respectivas famílias.

Com o desenvolvimento das investigações, identificou-se que o processo de consolidação da democracia e reafirmação dos direitos e garantias fundamentais suprimidos pela ditadura demanda do Estado brasileiro a

implantação de outras medidas da denominada Justiça Transicional²: (a) esclarecimento da **verdade**; (b) realização da **justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos; (c) **reparação** dos danos às vítimas; (d) **reforma** institucional **dos serviços de segurança**, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e (e) promoção da **memória**, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos.³

Essas providências de Justiça Transicional são indispensáveis para a consecução do objetivo da **não-repetição**, **ou seja**, a prevenção contra novos regimes autoritários partidários da violação de direitos humanos, especialmente por demonstrar à sociedade que esses atos em hipótese alguma podem ficar impunes, ignorados e omitidos. Desse modo, coíbem a **perpetuação** de práticas atentatórias aos direitos humanos pelos aparelhos de segurança, tais como o uso da tortura e da violência como instrumentos de investigação policial, que se alimentam da *quase certeza* da impunidade.⁴

Aliás, a persistente omissão do Estado brasileiro em implementar adequadas medidas de promoção dos direitos humanos em relação aos acontecimentos da ditadura militar levou a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** da Organização dos Estados Americanos - OEA a **demandá-lo** perante a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no processo de Julia Lund (Caso 11.552), cujo desfecho se espera para breve.

Também o Comitê de Direitos Humanos⁵ da **Organização das Nações Unidas – ONU** recomendou, em 2 de novembro de 2005, que o Brasil tornasse públicos os documentos relevantes sobre os crimes cometidos durante essa fase do País, **responsabilizando seus autores**.

² V. Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em: http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>.

³ Vide BLICKFORD, Louis. *Transicional Justice* (verbete). *In The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*, Macmillan Reference USA, 2004. Reproduzido em http://www.ictj.org/static/TJApproaches/WhatisTJ/macmillan.TJ.eng.pdf>.

⁴ É o que confirmaram empiricamente as pesquisadoras KATHRYN SIKKINK e CARRIE BOOTH WALLING: países da América Latina que promoveram ações de responsabilização dos perpetradores de crimes contra a humanidade cometidos durante as respectivas ditaduras e instituíram Comissões de Verdade possuem, hoje, um padrão superior de respeito aos direitos humanos. E nenhum deles experimentou retrocesso por ter promovido justiça e verdade. SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impacts of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, Los Angeles, London, New Delhi and Singapore, v. 44, n° 4, p. 427-445. 2007. Segundo o estudo, "*Brazil experienced a greater decline in its human rights practices than any other transitional country in the region*" (p. 437).

⁵ Artigo 40 do Pacto de Direitos Civis e Políticos.

Uma das poucas e consistentes iniciativas oficiais em revelar a verdade sobre as violações aos direitos humanos consistiu na **edição do livro** *Direito à Memória e à Verdade*⁶, que reúne as conclusões da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República⁷. Essa publicação – embora incompleta, pois não elucida as circunstâncias dos ilícitos – é o **reconhecimento oficial do Estado brasileiro** de que alguns órgãos de repressão foram verdadeiros centros de terror e de violação da integridade física e moral de pessoas humanas.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal vem adotando providências para abertura de arquivos, revelação de informações mantidas sob sigilo, adequada reparação das vítimas e promoção da justiça. Uma dessas medidas é a presente propositura.

2. DO CONTEXTO FÁTICO HISTÓRICO: A DITADURA MILITAR, A OBAN E OS DOI/CODI

A ditadura militar foi marcada pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição e repressão contra setores da população civil considerados como opositores do **regime**. Graves violações aos direitos humanos foram oficialmente reconhecidas nos artigos 8° e 9° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei n° 9.140/95⁸ e na publicação da Presidência da República *Direito à Memória e à Verdade*⁹.

É notório que houve no Brasil uma perseguição generalizada e sistemática à população civil que discordava ou parecia demonstrar discordância ao governo militar e seu ideário. Toda a população brasileira sabia do risco de manifestar oposição ao governo que assumiu o poder com o golpe militar de 1964. De fato, ao menos 30 mil cidadãos foram vítimas de prisões ilícitas e torturas¹⁰ e mais de 400 foram assassinados ou desapareceram.

⁶ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

⁷ Instituída pela Lei nº 9.140/95.

^{8 &}quot;Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências."

⁹ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Mémória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 23.

¹⁰ Cálculo efetuado a partir de dados da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Esses ilícitos são juridicamente reputados crimes contra a humanidade e se submetem à responsabilização civil e penal a qualquer tempo, conforme adiante se demonstrará.

A violência estatal assumiu maior proporção a partir do ano de 1968 e a edição do Ato Institucional nº 5. Até então, a repressão à dissidência política era realizada de forma concorrente pelos aparatos policiais (estaduais e federal) e Forças Armadas. Mas, a partir desse ano, praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pelas Forças Armadas, com a subordinação das polícias aos comandos militares.

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada **Operação Bandeirante (OBAN)**, implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua finalidade foi agrupar em um único destacamento o trabalho de repressão política até então disperso por órgãos militares e policiais, estaduais ou federais.

A OBAN foi, portanto, a primeira e efetiva experiência da assunção plena das atividades de repressão pelo Exército, a partir de 1969. Entretanto, ela não era desenvolvida por um destacamento formal do Comando do Exército. Era um projeto piloto à margem das estruturas oficiais. Contou com membros das Forças Armadas, policiais civis, policiais militares e policiais federais.

A OBAN, diferentemente dos DOI/CODI (que ainda seriam criados), não tinha dotações orçamentárias próprias. Élio Gaspari, em sua obra *A ditadura escancarada*, baseada em pesquisa de fôlego, afirma que não haviam verbas oficiais para a OBAN e que foi um "ensaio" do que seriam os DOI/CODI, mas contou com integral apoio das autoridades locais. Por exemplo, para abrigá-la, o então prefeito, PAULO MALUF "asfaltou a área do quartel [Rua Tutóia, 1.100], trocou-lhe a rede elétrica e iluminou-o com lâmpadas de mercúrio".¹¹

Outra peculiaridade citada em várias fontes históricas e jornalísticas é o fato de terem sido procurados empresários para contribuir financeiramente com a montagem e as operações da OBAN. Alguns, inclusive, teriam se engajado efetivamente na prática da tortura e no apoio à repressão. Outros supostamente teriam sido pressionados a contribuir financeiramente. Numa sociedade dominada pelo medo, a contribuição serviria como uma proteção

¹¹GASPARI, Elio. A ditadura escancarada.. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 61.

contra arbitrariedades (registre-se aqui a semelhança com o fenômeno atualmente vivido em relação às milícias cariocas).

A colaboração de particulares com a OBAN podia assumir diversas formas: contribuições financeiras, doações de bens (veículos, alimentos, equipamentos) e até o fornecimento de informações (p. ex. lista de empregados com opinião política divergente do governo, os quais eram espionados e, por fim, delatados).

Há indicativos de que principalmente empresas multinacionais participaram da OBAN, embora também empresários nacionais tenham a ela aderido. Inclusive a FIESP, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, teria disponibilizado seu espaço para atividades destinadas à defesa do engajamento das empresas no combate aos dissidentes do governo. Um "Grupo de Trabalho" teria sido constituído, composto por representantes de diversas empresas e os agentes da repressão.

A figura mais conhecida nesse processo é a do empresário Henning Albert Boilesen, da Ultragás, que teria coordenado a arrecadação das contribuições financeiras. Boilesen foi assassinado em São Paulo, no mês de abril de 1971, supostamente por membros da organização VPR.

Assim constituída, a OBAN, por meio de agentes civis e militares, teve intensa atividade na repressão à dissidência política. Com ela se adotou de forma institucional no seio das Forças Armadas a prática da tortura e do desaparecimento forçado de opositores do regime.

Diante do *sucesso* da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido a todo o País. Nasceram, então, os Destacamentos de Operações de Informação dos Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), instalados em diversas capitais brasileiras.

A instituição dos DOI/CODI, em 1970, representou a formalização e vinculação da OBAN à estrutura oficial do Exército. Em São Paulo, o DOI/CODI foi a sucessão da OBAN, tendo funcionado no mesmo prédio (Rua Tutóia, número 1.100) e, em parte, com as mesmas equipes, sempre sob o comando de oficiais do Exército. Estudo realizado por um agente militar do próprio aparato de repressão, revela que cerca de sete mil pessoas foram ilegalmente presas e torturadas (física ou psicologicamente) nessa casa de

terror (doc. XXXX)¹², sendo que ali morreram ou desapareceram centenas delas.

3. DOS FATOS ESPECÍFICOS

Esta ação civil pública trata da responsabilidade pessoal de 3 (três) militares reformados das Forças Armadas (INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRÃO, HOMERO CESAR MACHADO e MAURÍCIO LOPES LIMA) e um militar reformado do Governo do Estado de São Paulo (JOÃO THOMAZ) que, designados para atuar na Operação Bandeirantes – OBAN e no DOI-CODI, praticaram gravíssimas violações aos direitos humanos durante a repressão à dissidência política.

Todos atuaram nas equipes de interrogatório, que, sob tortura habitual, colhiam os depoimentos dos presos. Conforme se demonstrará a seguir, os quatro réus, ora agindo em conjunto e ora individualmente, perpetraram graves violações aos direitos humanos, incluindo assassinatos e desaparecimentos forçados, além da tortura. Identificou-se que, ao menos em parte do período em que atuaram na OBAN, HOMERO e MAURÍCIO chefiaram equipes de tortura ("interrogatório"), enquanto INNOCENCIO respondia pela chefia do destacamento, imediatamente abaixo do Major VALDIR COELHO (já falecido).

Para clareza do texto, os fatos específicos serão apresentados por vítima, indicando-se – com base nas provas até o momento disponíveis – qual a participação de cada um dos réus nesses eventos. Ver-se-á que há momentos em que os quatro agentes participaram das violências (caso de VIRGÍLIO GOMES DA SILVA), e outros nos quais somente se logrou comprovar a participação de um ou alguns deles.

Lembramos que esses réus não agiam sozinhos, sendo certo que formavam efetiva organização especializada na prática do terrorismo de Estado sob o manto do Exército brasileiro. Contudo, diante da ausência de informações estatais, bem como do óbito de vários dos agentes da repressão, serão enfocadas aqui apenas as condutas desses agentes.

¹² PEREIRA, Freddie Perdigão. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico Papel no Combate à Subversão – Situação Atual e Perspectivas*. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1977, p. 30. Encartada no Anexo VI à Representação Criminal nº 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao "Caso Riocentro".

Antes de apresentar-se detalhes das condutas, cabe esclarecer também que os ora demandados foram reconhecidos pelo Exército brasileiro como relevantes na repressão desencadeada com o Golpe de Estado de 1964, tanto que receberam condecorações tipicamente reservadas para militares e civis que tomaram parte na perseguição sistemática e violenta aos opositores do regime autoritário. Senão vejamos: INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRÃO recebeu a condecoração "Medalha do Pacificador" em 1984. 13 JOÃO THOMAZ foi condecorado com o mesmo título, "com palmas", em 1972. MAURICIO LOPES LIMA, por sua vez, recebeu a "Medalha do Pacificador" em 1981.

Note-se que os réus fazem parte de um rol de torturadores divulgado por presos políticos já em 1975, conforme carta enviada ao então Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Dr. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA (doc. XXX):

- 6 Capitão de Infantaria do Exército Maurício Lopes Lima chefe de equipe de busca e orientador de interrogatórios do CODI/DOI (OBAN) no período de 1969/1971. Anteriormente serviu no 4º RI. Estou, em 1970, no Instituto de História e Geografia da USP.
- 7 Major do Exército Inocêncio Fabrício Beltrão do CODI/DOI/ (OBAN) em 1969. Desempenhava a tarefa oficial de ligação entre a 2ª Seção do II Exército e o CODI/DOI/(OBAN). Posteriormente foi Assessor Militar da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo.
- 8 Capitão de Artilharia do Exército Homero César Machado chege da equipe B de interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1969-70.

(...)

95 – Capitão da Polícia Militar de SP. Tomaz - "Tibúrcio" - da equipe A de interrogatório do CODI/DOI/OBAN) no período de 1969/1970. Em 1971 passou a coordenador das equipes de busca.

¹³ Cf. http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque med mdp/resposta.php>.

¹⁴ Cf. http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque med mdp/resposta.php>.

Com relação ao réu HOMERO MACHADO, localizou-se no acervo remanescente do arquivo do DOPS – atualmente custodiado no Arquivo do Estado de São Paulo – ficha sobre sua pessoa, nos seguintes termos:

MACHADO - Homero César

Cap.Artilh.Exerc., chefe equipe B de interrog. do CODI/DOI (OBAN) no período de 1969/70.

50-Z-130-1045.15

Passa-se agora à narrativa pormenorizada dos fatos ocorridos com algumas das vítimas dos réus.

3.1 VIRGÍLIO GOMES DA SILVA E SUA FAMÍLIA

VIRGÍLIO foi um dos autores do sequestro do Embaixador norteamericano Charles Burke Elbrick, em 1969, no Rio de Janeiro. Sua morte não era oficialmente admitida pelo Exército brasileiro até o ano de 2009, quando veio a lume documento mantido até então sob sigilo (doc. Xxx – matéria Jornal O Globo).

No Relatório da Presidência da República (*Direito à Memória e à Verdade*) consta o seguinte relato sobre sua prisão e morte pelos órgãos de repressão (doc. xxx):

Foi preso no dia 29/09/1969, na Avenida Duque de Caxias, em São Paulo, por agentes da OBAN, poucas semanas após ter comandado, no Rio de Janeiro, o seqüestro do embaixador norte-americano no Brasil (...). No dia anterior, fora preso seu irmão, Francisco Gomes da Silva. No mesmo dia 29, a polícia também deteve, num sítio em São Sebastião, litoral paulista, sua mulher Ilda e três de seus quatro filhos: Wladimir, com 8 anos, Virgílio, com 7, e Maria Isabel, um bebê de quatro meses. Gregório, que tinha dois anos, não foi levado por não estar na casa. (...)

Virgílio chegou à OBAN encapuzado, por volta de 10:30, e morreu 12 horas depois. (...)

¹⁵ V. Doc. xxx. O código ao final do registro não foi decifrado.

A denúncia de seu assassinato foi feita em depoimentos na Justiça Militar e em documentos elaborados pelos presos políticos. Segundo eles, Virgílio morreu nas mãos de torturadores liderados pelo major Inocêncio F. de Matos Beltrão e pelo Major Valdir Coelho, chefes da OBAN. Participaram também os capitães Benone Arruda Albernaz, Dalmo Lúcio Muniz Cirillo, Maurício Lopes Lima, Homero César Machado - capitão conhecido como "Tomás", da PM-SP - delegado Octávio Gonçalves Moreira Jr., sargento da PM Paulo Bordini, agentes policiais Maurício de Freitas, vulgo "Lungaretti", Paulo Rosa, vulgo "Paulo Bexiga" e um agente da Polícia Federal conhecido como "Américo". (grifos nossos)

A Revista Veja publicou matéria em 21 de fevereiro de 1979 na qual narra a tortura e morte de VIRGÍLIO DA SILVA (doc. XXX):

(...) oficiais engajados no esquema repressivo exibiam crescente desenvoltura. "Você está vendo esse sangue? É de um 'patriota'! Você também quer ser 'patriota'?", costumava gritar aos prisioneiros da Oban, em princípios de 1970, o capitão de Infantaria Benone de Arruda Albernaz. O sangue, neste caso, era de Virgílio Gomes da Silva, 36 anos, operário da indústria química de São Paulo, casado, pai de três filhos e militante da organização terrorista Ação Libertadora Nacional (ALN), sob o codinome de "Jonas". Em setembro de 1969, ele chefiou o grupo que, no Rio, seqüestrou o embaixador americano Charles Burke Elbrick. Preso na manhã de 29 de setembro, no centro de São Paulo, "Jonas" foi conduzido à sede da Oban, na rua Tutóia, no bairro do Paraíso. Três horas depois, estava morto.

Segundo o relato de duas testemunhas, entre elas o ex-preso político Celso Antunes Horta, "Jonas" foi morto a pontapés pelos capitães Benone de Arruda Albernaz, **Homero César Machado** e Dalmo Cirillo, pelo então major **Inocêncio Fabrício de Mattos Beltrão** e pelo sargento da PM Paulo Bordini. Retirado do "pau-de-arara" por volta das 12h30, o atlético "Jonas", ex-lutador de boxe e ex-corredor da São Silvestre, ainda reagiu às agressões com socos e cusparadas no rosto de seus torturadores. Algemado, mãos e pés amarrados, ele foi então atirado a um canto da pequena sala de 4x4 metros, fechada por uma divisória de madeira, no fundo do corredor do segundo

andar do prédio onde funcionava a Oban – e, alí, massacrado a pontapés. (grifamos)

A tortura e morte de VIRGÍLIO foram denunciadas para a Justiça Militar, ainda durante a ditadura militar, pelo ex-preso político CELSO ANTUNES HORTA, em depoimento prestado à Auditoria Militar em São Paulo. Consta dos autos do processo nº 207/69, integrante do acervo do Projeto Brasil Nunca Mais¹⁶, a seguinte declaração de CELSO:

(...) que ficou conhecendo Virgílio Gomes da Silva, em 29 de setembro de 1969 na OBAN, quando ali esteve preso, sendo certo que viu quando Virgílio adentrou a sala em que o interrogando se encontrava; que, nessa ocasião o interrogando estava no pau-dearara e foi montado outro "pau-de-arara" para Virgílio; que ao sair da sala Virgílio já se encontrava inerte, motivo porque acredita que o mesmo tivesse morrido no "Pau-de-arara"; (...) que o interrogando, na OBAN, foi maltratado pelo Major Waldir e Cap. Benone Albernaz; que assinou o interrogatório de fls. 1001/1008 sem que antes o tivesse lido e o fez sob coação moral e física; que ficou no DOPS incomunicável cerca de três meses antes de assinar o referido interrogatório policial; que também no DOPS foi maltratado; que no dia em que assinou esse interrogatório acima referido estavam presentes na sala o Delegado de Polícia e um escrivão; que o interrogatório de fls. 1001/1008 (...) foi apresentado da forma como está para que o interrogando o assinasse, não tendo o interrogando recebido para que antes o lesse nem lhe foi lido pelas autoridades presentes; (...).

O suplício de VIRGÍLIO foi também denunciado pelos presos políticos na carta enviada ao então presidente do Conselho Federal da OAB, acima referida. Vale transcrever a descrição feita, naquela data, sobre o episódio (doc. XXX):

(...) foi preso em 29/9/69 na avenida Duque de Caxias, em São Paulo, às 10:00 horas, pelo CODI/DOI (OBAN). Levado para a

¹⁶ O relatório completo do projeto Brasil Nunca Mais, bem como extratos dos depoimentos aqui mencionados, estão disponíveis para consulta na rede mundial de computadores no sítio www.armazemmemoria.com.br. O acervo físico contendo cópia dos 707 processos do STM utilizados pela Arquidiocese de São Paulo está sediado na Universidade de Campinas – UNICAMP, Arquivo Edgard Leuenroth. No caso citado foi consultado o arquivo

⁻ BNM nº 100. Cópia de depoimento obtida no acervo virtual do Armazém Memória.

sede da OBAN, foi torturado com os pulsos algemados às costas, tendo todo o seu corpo chutado, principalmente a cabeça. Por 15 minutos aproximadamente essas torturas foram presenciadas e seus gritos foram ouvidos por outros presos políticos que lá se encontravam, até que Virgílio desmaiou. Depois, os gritos prosseguiram por algumas horas, naquela mesma tarde, até a morte do torturado, tendo alguns companheiros de prisão visto as manchas de sangue no chão da sala. Sangue que os próprios torturadores diziam ser de Virgílio. Os responsáveis diretos por sua tortura e assassinato são o major do Exército Waldir Coelho, capitão Homero César Machado, capitão Benoni de Arruda Albernaz, capitão Maurício Lopes Lima, capitão Dalmo Luiz Cirillo, delegado "Raul Careca" e outros, sendo que a equipe do capitão Albernaz (capitão PM Coutinho, capitão PM Tomaz, investigador Paulo Rosa, sargento PM Paulo Bordini, etc) foi a principal responsável. (negritamos)

FRANCISCO GOMES DA SILVA, irmão de VIRGILIO, também preso naquela data, em depoimento à Justiça Militar revelou ainda que (autos n.º 189/69)¹⁷:

(...) seu irmão, Virgílio Gomes da Silva, foi morto por agentes policiais na Operação Bandeirantes à vista do interrogando; que assistiu seu irmão, com mãos algemadas para trás, enfrentando cerca de quinze pessoas, dando-lhes pontapés e cuspindo nele ao mesmo tempo em que era cuspido e agredido por todas aquelas pessoas, até que uma delas lhe deu um pontapé na cabeça, produzindo um ferimento bastante grave, que dalí, seu irmão foi levado a uma sala onde continuou a sofrer maus-tratos durante oito horas, após isso veio a morrer; que naquela ocasião o interrogando também foi seviciado; (...)

Note-se que também foram seviciados a esposa de VIRGÍLIO (ILDA GOMES DA SILVA) e sua filha ISABEL, <u>então com apenas 4 meses</u> <u>de idade</u>. É a Revista Veja que revela (doc. XXX):

Por indicação de um irmão de "Jonas", Francisco Gomes da Silva, no dia seguinte foi a vez de Hilda Gomes da Silva – atualmente em Cuba

¹⁷ BNM nº 7. Cópia integral de depoimento obtida no acervo físico do Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP.

com seus filhos – conhecer a sala onde seu marido fora assassinado. Presa em São Sebastião, no litoral paulista, pelo capitão de Infantaria **Maurício Lopes Lima**, a operária Hilda desconhecia as atividades clandestinas do marido. Ainda assim, foi torturada durante dois dias. No terceiro dia – a essa altura já informados, por outros presos, da importância de "Jonas" na hierarquia da ALN –, os torturadores transferiram Hilda do "pau-de-arara" para a "cadeira-do-dragão". Na câmara de torturas, Hilda viu os homens que mataram seu marido – era novamente o dia de plantão de sua equipe – colocarem sobre uma mesa sua filha Isabel, então com quatro meses de idade. Sempre que Hilda dizia não conhecer as respostas que seus interrogadores desejavam, a criança era submetida a choques elétricos.

Essa inimaginável desumanidade – <u>aplicação de choques elétricos</u> <u>num bebê de quatro meses de idade e na presença da mãe</u> – é confirmada no relato constante do diário escrito por Frei Fernando no cárcere político, recentemente publicado por Frei Betto (*Diário de Fernando nos cárceres da ditadura militar brasileira*¹⁸; doc. XXX):

Pouco após a despedida do núncio, visitou-nos o cardeal Vicente Scherer, de Porto Alegre. Percorreu as celas, viu marcas de torturas, ouviu relatos, soube de nossa aflição em relação ao Tito, perturbouse ao ver Carlos Lichtsztejn imobilizado havia cinco meses, engessado, sem poder mudar de posição devido aos tiros recebidos no ato de prisão. Na Torre, esteve com Hilda, viúva de Virgílio Gomes da Silva, morto sob torturas. Ela foi presa em companhia de seus filhos Vladimir, de dez anos; Virgilinho, de nove; Gregório, de dois¹⁹; e Isabel, de quatro meses, que levou choques elétricos diante da mãe.

VIRGÍLIO foi sepultado como desconhecido, no cemitério de Vila Formosa, muito embora os órgãos de repressão e a própria polícia de São Paulo tivessem conhecimento de sua identidade, conforme reconhecimento datiloscópico e fotografías (doc. Xxx). Segundo o laudo de exame de corpo de delito do cadáver sepultado como desconhecido, a causa da morte foi

¹⁸ FREI BETTO. *Diário de Fernando – Nos Cárceres da Ditadura Militar Brasileira*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 77

^{19 &}lt;u>Essa i</u>Informação <u>de Frei Fernando provavelmente está equivocada</u> aparentemente equivocada, <u>pois</u> conforme o relato da Presidência da República, supra transcrito, <u>G. Gregório não foi preso junto com sua mãe</u> teria eseapado da prisão.XXXserá que Gregório não foi depois para junto da mãe? É bomeonfirmar para não desacreditar o livroXXXXX

"traumatismo crânio-encefálico (fratura de crânio)". O cadáver apresentava (doc. xxx):

EXAME EXTERNO: (...) 1) sinais recentes de otorrinoragia pregressa; 2) equimose violácea situada nas regiões peri-orbitária direita e esquerda; 3) escoriações irregulares situadas na hemiface esquerda e região frontal; 4) escoriações irregulares e equimoses de forma linear, situadas nos braços direito e esquerdo; 5) escoriação de forma circular, com sulco de um centímetro de espessura situada nos punhos direito e esquerdo; 6) hematoma intenso situado na mão direita; 7) escoriações irregulares, situadas nos joelhos direito e esquerdo; 8) equimoses de forma linear situadas na região anterior do tórax e abdomen; 9) hematoma intenso situado na polpa escrotal. EXAME INTERNO: (...) 10) hematoma intenso e extenso que se espraiava sôbre a gallia aponeurótica da calota craniana; 11) fratura completa circular com afundamento do osso frontal. (...) 12) hematoma irregularmente distribuído em toda superfície do encéfalo. (...) 13) hematoma intenso situado no tecido subcutâneo e muscular da sétima a décima primeira costelas do hemitórax anterior esquerdo; 14) fratura completa da oitava, nona e décima costela do hemitórax anterior direito.

No documento de informação do Gabinete do Ministro do Exército nº 2600-S/102-M2-CIE essa autoridade assume que a morte de Virgílio foi "*em consequência dos ferimentos recebidos*" (doc. xxx). Apesar de ter morrido nas mãos do Exército, até a presente data seus restos mortais não foram entregues à família pela ré União Federal.

Os elementos de prova acima demonstram que os réus INNOCENCIO BELTRÃO, HOMERO MACHADO, MAURÍCIO LIMA e JOÃO THOMAZ tomaram parte das violência perpetradas em face de VIRGÍLIO GOMES DA SILVA, seu irmão FRANCISCO GOMES DA SILVA, ILDA GOMES DA SILVA e ISABEL MARIA GOMES DA SILVA.

3.2. PAULO DE TARSO VENCESLAU

PAULO DE TARSO VENCESLAU declarou – por duas vezes – à Auditoria Militar ter sido por torturado pelos réus INNOCENCIO BELTRÃO, MARUICIO LOPES LIMA e JOÃO THOMAZ.

No processo n.º 64/69 – doc. XXX²⁰ relatou:

(...) foi obrigado a confessar o delito sob torturas, na Operação Bandeirante, em S. Paulo. Torturas que foram feitas na presença do **Maj. Beltrão**, Capitão Benoni Albernaci, **Capitão Mauricio** e outros militares e ainda conserva as marcas das torturas; que confessou, ou melhor, aceitou os fatos a ele imputados, no 3º dia de torturas e estes fatos não são verdadeiros. (...) (grifos nossos)

No processo n.º 189/69 – (doc. XXX²¹) confirmou:

(...) que o interrogando foi obrigado a prestá-las sob sevícias; que foi seviciado na Operação Bandeirantes, na presença do Maj. Waldir Coelho, pelas seguintes pessoas: Cap. Benoni Albernaz, Cap. Maurício, Cap. Tomáz e na presença de um Maj. Beltrão que declara ao Conselho que ainda presentemente está urinando sangue e não recebe assistência médica; (...) (grifamos)

3.3. REINALDO MORANO FILHO

Reconheceu, em depoimento prestado no ano de 1970 à Justiça Militar, ter sido torturado pelos réus HOMERO, MAURÍCIO e THOMAZ (BNM nº 392, Processo nº 6/71, doc. XXX)²²:

(...) que foi submetido a sevícias no 41º Distrito policial, na OBAN, por diversas pessoas, entre as quais: capitão Albernaz, **cap. Homero**, **cap. Maurício**, cap. Joaquim, **cap. Tomaz da PM**, escrivão Gaeta; (...) (grifamos)

3.4. ROBERTO MACARINI

No Livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil*, publicado pelo Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado e a

²⁰ BNM nº 645. Cópia de depoimento obtida no acervo virtual do Armazém Memória.

²¹ BNM nº 7. Cópia integral de depoimento obtida no acervo físico do Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP.

²² Cópia integral de depoimento obtida no acervo físico do Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP.

Imprensa Oficial de São Paulo²³, narra-se da seguinte forma a tortura e morte de ROBERTO MACARINI (doc. XXX):

Roberto trabalhava como bancário e estudava quando foi preso em 27 de abril de 1970, um dia antes de sua morte. Profundamente debilitado em conseqüência das torturas, no dia seguinte fez com que seus carrascos o levassem a um suposto encontro com companheiros. Chegando ao Viaduto do Chá, atirou-se de cima do mesmo, segundo a versão oficial.

Um relatório produzido pelo Comitê de Solidariedade aos Presos Políticos do Brasil, em fevereiro de 1973, uma articulação dos presos políticos de São Paulo, denunciou a morte de diversos presos à CNBB. O documento foi apreendido pelo DOPS em poder de Ronaldo Mouth Queiroz, quando de sua prisão e morte. De acordo com a denúncia:

Roberto foi preso pelo 1º DOI/SP [sic], e torturado pela equipe C, dirigida pelo capitão do Exército Homero César Machado e os seguintes algozes: escrivão de polícia Gaeta (agora alcunhado Mangabeira), funcionário do Departamento de Polícia Federal de alcunha Alemão, tenente da Aeronáutica que participou do IPM da Frente Universitária dos Estudantes do Calabouço (GB), de nome Alberto; o atual carcereiro de alcunha Lungaretti, de nome Maurício e pertencente ao DPF, naquela época residente na Guanabara [...]. Foi retirado do DOI pela equipe do capitão-PM Coutinho, capitão do Exército Benoni de Arruda Albernaz, capitão-PM Tomás, investigador do DEIC Paulo Rosa, tenente do CENIMAR de alcunha Marinheiro, cabo-PM de alcunha DKW, um delegado de polícia que anteriormente havia servido em São Carlos (SP) de alcunha Dr. Raul e outros. Macarini, em seguida foi levado ao Viaduto do Chá, no vale do Anhangabaú, e de lá foi lançado pelos torturadores [...].

Na carta escrita pelos presos políticos do Presídio do Barro Branco, localizado na capital paulista, encaminhada ao presidente da OAB, Dr. Caio Mário da Silva Pereira, em 25 de outubro de 1975, constam também alguns nomes dos policiais que torturaram Roberto Macarini.

²³ COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS/IEVE. *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. São Paulo: IEVE/Imprensa Oficial de São Paulo, 2009.

A requisição do laudo de necropsia foi feita pelo delegado Michel Miguel e está assinalada com um T de "terrorista". Os médicos legistas Samuel Haberkorn e Paulo Augusto Queiroz Rocha o assinaram e atestaram como causa mortis "choque traumático, lesões traumáticas crânio encefálicas".

Foi enterrado no Cemitério de Vila Formosa por seus familiares. (grifamos)

O relatório presidencial *Direito à Memória e à Verdade* confirmou o dossiê, acrescentando (doc. XXX):

Fichas sobre Roberto Macarini foram encontradas nos arquivos do DOPS de são Paulo e se referem ao suicídio, ao material de imprensa contendo a denúncia da morte sob tortura e, em uma delas, consta textualmente: torturado p/ equipe C do Exército.

Percebe-se, pois, a participação de HOMERO CESAR MACHADO e JOÃO THOMAZ.

3.5. ANTONIO ROBERTO ESPINOSA

Em depoimento prestado em 1969 no processo que respondeu perante a Auditoria Militar, denunciou ter sido torturado pelos réus JOÃO THOMAZ e HOMERO MACHADO (BNM nº 95, Processo nº 366/70, doc. XXX)²⁴:

(...) que no Rio o depoente foi interrogado pelo Delegado Sérgio Fleury e pelo Capitão Benoni de Arruda Albernaz, este conhecido do interrogando porque foi comandante da Bateria, ou melhor, da 4a. Bateria no 2º G. Can. Aér.; que, em S. Paulo o Delegado Raul, o Capitão Tomáz da Polícia Militar, um elemento conhecido como 763 ou Gordini, bem como um tal de faixa branca, também espancaram e seviciaram o interrogando, incluindo neste grupo também, o Delegado Gaeta, o Capitão Homero; que as torturas praticadas na Operação Bandeirante são do conhecimento do Cel. Confúcio, Comandante da PM e do Major Waldir; que na Operação Bandeirante, também, foi submetido a choques, tendo o depoente

_

²⁴ Cópia de depoimento obtida no acervo virtual do Armazém Memória.

sentado numa cadeira, com fundo de alumínio e recebido choques nos dedos das mãos, dos pés e no pênis; que a última tortura foi lhe aplicada para que assinasse novamente declarações idênticas às que assinou no Rio; (...) (negritamos)

3.6. CELSO ANTUNES HORTA

Em depoimento prestado no ano de 1969 (BNM nº 7, Processo nº 189/69, doc. XXX), declarou:²⁵

(...) que, embora estivesse desarmado, fizeram um disparo contra ele; que foi levado para uma viatura e desde logo espancado, sem lhe sido seguer perguntado o nome; que foi levado para a Operação Bandeirantes, onde foi submetido as mais bárbaras torturas, por vários dias; que os policiais queriam que o interrogando confessasse a autoria de vários crimes, e que revelasse os lugares onde houvesse "aparelhos"; (...) que chegaram a levar os irmãos do interrogando para vê-lo amarrado numa cadeira de tortura, e disseram ao interrogando que passariam a seviciar os seus irmãos se ele não confessasse; que foi nessas circunstâncias que aceitou confessar o que consta do auto de interrogatório policial junto aos autos, o qual é absolutamente inverídico; que acusa as seguintes pessoas como responsáveis pelas sevícias a que foi submetido: um Major Waldir, um capitão Albernaz, um Ten. Américo, e, entre outras pessoas, os que atendiam como capitães: Alberto, Maurício, Homero e Dalmo; e também foi seviciado no DOPS, após sair da Operação Bandeirantes; sendo responsáveis por tais fatos os delegados: Lessa, Magnotti, Fleury e o investigador Parrinhas; (...) (grifo nosso)

Novamente, pois, constata-se a autoria de MAURÍCIO LOPES LIMA e HOMERO CESAR MACHADO.

3.7. VINÍCIUS JOSÉ NOGUEIRA CALDEIRA BRANDT

Os fatos descritos em relação à vítima VINÍCIUS CALDEIRA BRANDT são de extrema relevância, tendo em vista que – mesmo sob o risco de sofrer novas violências – ele teve a coragem de detalhar publicamente o que

²⁵ Cópia integral de depoimento obtida no acervo físico do Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP.

se passava nos órgãos de repressão. Sua denúncia teve início nas declarações que prestou à Auditoria Militar, em 1970 (BNM nº 98, Processo nº 43/71, doc. XXX)²⁶:

(...) que os responsáveis pela equipe de tortura eram principalmente os capitães Benoni de Arruda Albernaz, Dalmo Cirillo, **Homero Machado** e **Maurício Lopes de Lima** sendo que este último foi quem, com maior freqüência torturou o interrogando que, além do que já disse pode identificar entre os que o torturaram o investigador Ramiro, do DEOPS, à disposição do DOI; (...) Perguntado como identificou os nomes de seus torturadores respondeu: "que no DOI não se faz segredo dos nomes dos citados oficiais, mas que o nome por inteiro, teve conhecimento pela imprensa, quando publicado ato de condecoração desses oficiais pelos relevantes serviços que prestaram à repressão", sendo certo que os jornais não estampam fotografias de todos os Oficiais que citou nesta oportunidade. (...)"

Após seu depoimento à Auditoria, VINÍCIUS BRANDT encaminhou ao Juiz Auditor uma carta detalhando o processo de tortura a que fora submetido. Em que pese o longo tamanho do texto (inteiro teor anexo, doc. xxx), o Autor considera indispensável a transcrição de alguns excertos:

O interrogando foi preso às 19 horas do dia 30 de setembro de 1970 (...) [U]ma vez despido, foi colocado imediatamente no instrumento de suplício denominado "pau-de-arara". Embora essa forma de tortura seja amplamente conhecida, o interrogando julga importante frizar que no DOI, ela ultrapassa de muito as formas improvisadas que habitualmente constam das narrativas dos métodos policiais. O instrumento em si consta de dois cavaletes de cerca de 1,5m de altura, construídos com caibros de peroba e providos na parte superior de (ilegível) onde se encaixa um cano de ferro de cerca de 1 polegada de diâmetro. Os pulsos e os tornozelos do interrogando foram envoltos em tiras de pano e atados com cordas. Em seguida, foi assentado no chão, de forma que os joelhos ficassem entre os cotovelos, intro-duzindo-se no espaço assim formado o cano de ferro já referido, logo erquido e encaixado nos cavaletes. Ato continuo, alguns indivíduos passaram a espancá-lo com vários instrumentos (palmatória, cassetete, pedaços de ripa de madeira, mangueira de

²⁶ Cópia integral de depoimento obtida no acervo físico do Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP. (p. 155 pdf)

borracha), enquanto outro atava às extremidades de seus membros as pontas dos cabos de um instrumento destinado a provocar choques elétricos e ali denominado "maquininha" ou "manivela". instrumento pode ser descrito como um dínamo semelhante aos utilizados nos telefones de magneto, em cujos contactos foi adaptado um platinado e um ou mais transformadores (bobinas). O conjunto é fixado a uma pequena tábua e dele parte os cabos, que podem ter as pontas desencapadas ou presilhas semelhantes a pega-papéis de escritório. Nas torturas a que foi submetido o interrogando foram utilizados modelos de dimensões diferentes, mas de efeito aproximado. De acordo com a velocidade imprimida à manivela, pode-se obter uma sucessão mais ou menos rápida de choques, atingindo-se normalmente uma tensão de alguns milhares de volts. A sensação é a produzida por choques de alta tensão, agravada pela posição no paude-arara e pelas amarras que detém os movimentos reflexos dos membros. Durante várias horas o interrogando permaneceu no "paude-arara" recebendo continuadamente tais descargas elétricas, somente paralizadas quando perdia os sentidos, o que lembra ter ocorrido cinco ou seis vezes na primeira sessão. Nesses momentos era "reanimado" com novas pancadas ou com inalações de amoníaco. Num dos intervalos encheram-lhe a boca de amoníaco, o que provocou uma imediata sensação de asfixia, além de uma prolongada sensação de queimadura da mucosa. Os choques elétricos foram aplicados em todo o corpo, mas especialmente, nos órgãos genitais, nas orelhas, no rosto e na boca.

Durante as terríveis sevícias, os torturadores foram questionados pelo Chefe da OBAN, não pela gravidade de seus atos, mas sim porque os gritos da vítima estavam incomodando:

Inicialmente os torturadores não se preocuparam com os gritos do interrogando, até que o Ten. Cel. Waldir, comandante do DOI, dirigiuse à sala de torturas e admoestou-os pela forma com que se conduziam, recomendando-lhes que amordaçassem o interrogando. A partir desse momento, sempre se aplicavam os choques, mas aplicavase um pano sobre a boca do interrogando. Depois de um desfalecimento mais prolongado, o interrogando foi retirado do "paude-arara", sendo chamado um indivíduo para que lhe verificasse a pressão arterial. Em seguida foi colocado no instrumento de tortura

denominado "trono do dragão". Trata-se de uma poltrona tosca, cujo assento é uma chapa de ferro galvanizado e com dispositivos para prender os braços e pernas do torturado: correias de borracha para os bracos e uma trave revestida de espuma de latex para as pernas. Uma vez imobilizado, o interrogando foi submetido aos choques elétricos com o mesmo aparelho já descrito. Pela madrugada, foi o interrogando vestido e levado a uma sala contígua onde passou a ser espancado, recebendo especialmente pancadas no plexo solar e na região genital e porretadas com uma ripa de madeira inclusive no rosto e, especialmente nos artelhos e nos dedos. Quando interrompiam as pancadas, os torturadores exigiam que o interrogando permanecesse de pé, com os braços estendidos horizontalmente, recomecando o espancamento sempre que saísse dessa posição; ou exigiam que ficasse nas pontas dos pés, com o corpo inclinado para a frente e os braços estendidos de forma a apoiar na parede as pontas dos dedos médios; ou colocavam-no com as costas contra a parede, aproximando-se com papéis acesos e pontas de cigarros com que queimavam seus braços e pernas ou que introduziam em seus bolsos. Frequentemente foi lhe aplicado o golpe denominado "telefone" e que consiste em pancadas simultâneas com as palmas das mãos nos ouvidos. Quando o interrogando caía, o que era freqüente, passava a receber pontapés. (...)

Note-se que na OBAN o terrorismo era também praticado por militares de outras forças e localidades:

Depois de permanecer ali [na cela] cerca de 1 hora, foi reconduzido ao "interrogatório" onde se repetiram os choques, pancadas e ameaças de morte. Levado de volta à cela às 18 horas, ali permaneceu menos de 2 horas, sendo reconduzido ao 2º andar do prédio principal, onde passou a ser interrogado por uma equipe - do CENIMAR, vinda do Rio de Janeiro, com uma rotina semelhante à da noite anterior: pancadas, pau-de-arara, choques, esses últimos com uma "novidade", segundo apregoava um dos torturadores "ainda desconhecida dos franceses": 50 minutos de choques para 10 de intervalo. A 1h 30 minutos da sexta-feira, 2 de outubro, foi levado à enfermaria, no mesmo andar, onde lhe administraram analgésicos, sendo reconduzido à cela carregado por duas pessoas. As 3 horas foi novamente carregado no 2º andar para "interrogatório" por equipe DOI, - que ocupou a

madrugada e a primeira parte da manhã. Essa sessão foi interrompida para que lhe fizessem curativos nos ferimentos mais visíveis. Reconduzido à cela foi novamente trazido às 11h30 minutos para interrogatório, dessa vez em uma sala do 1º andar, iniciando-se a sessão com uma equipe do DOI, logo substituída pela equipe CENIMAR. Dada a paralisia que atingia nesse momento ambas as pernas do interrogando, foi colocado numa cadeira onde foi espancado até às 18 horas, não se concretizando a ameaça de recolocá-lo no pau-de-arara. Ainda durante a noite de sexta-feira e no sábado, de manhã até a tarde, foi novamente "interrogado" por equipe do DOI e pelo SNI, não podendo precisar os horários, sabendo apenas que foi retirado do "trono do dragão" às 15 horas de sábado, 3 de outubro. Reconduzido à cela, só então pode dormir, quase 72 horas depois de sua prisão. A partir de então os interrogatórios se limitavam a 1 ou 2 sessões de algumas horas por dia, sendo os maus-tratos menos continuados. (...)

VINÍCIUS também presenciou os sofrimentos de outros presos políticos, inclusive mulheres grávidas:

Cerca de 10 ou 12 dias depois de sua prisão [foi] levado à presença de uma presa que ali se encontrava. Tratava-se da Sra. Maria do Carmo Ibiapina de Menezes, esposa de um amigo do interrogando, o economista Sérgio Lopes Bezerra de Menezes. (...) Uma vez presos, o interrogando e o referido casal, por órgãos diferentes e em cidades diferentes, tratava-se de incriminá-los a todo custo, para justificar o lamentável estado físico a que foram levados pelas torturas essa senhora, grávida de vários meses e seu marido, de saúde já débil.(...)

VINÍCIUS reconheceu peremptoriamente MAURICIO LOPES LIMA e HOMERO CÉSAR MACHADO como algozes: "Os principais responsáveis (...) foram: Ten. Cel. Waldir, (...), Major Carlos Alberto Brilhante Ustra, (...); Capitão Maurício Lopes de Lima (...); capitães Benoni de Arruda Albernaz, Dalmo Luiz Cirilo e Homero César Machado (...). Foram inúmeros os participantes subalternos."

3.8. TITO DE ALENCAR LIMA (FREI TITO)

Outro caso de grave violação aos direitos humanos perpetrado com a participação de HOMERO e MAURÍCIO LIMA refere-se a Frei TITO, religioso dominicano. Em seu testemunho à Justiça Militar (depoimento em 1969 - BNM nº 300 - Processo nº 19/72, doc. XXX)²⁷ narrou:

Fui levado do Presidio Tiradentes para a "Operação Bandeirantes" (OBAN) Polícia do Exército - no dia 17 de fevereiro, terça feira, às 14 horas. O **capitão Maurício** que veio buscar-me em companhia de dois policiais disse-me: "Você agora vai conhecer a sucursal do inferno". Algemaram-me as mãos e jogaram-me no porta-malas da perua. No caminho, as torturas tiveram início: cuteladas na cabeça e no pescoço, apontavam-me seus revólveres. (...)

Ao chegar à OBAN fui conduzido à sala de interrogatório. A equipe do capitão Mauricio passou a acarear-me com duas pessoas. (...) Pouco depois levaram-me para o "pau-de-arara" dependurado, nu, com pés e mãos amarrados, recebi choques elétricos, de pilha seca, nos tendões dos pés e na cabeca. Eram 6 os torturadores comandados pelo capitão Maurício. Davam-me telefone (tapas nos ouvidos) e berravam impropérios. Isto durou cerca de uma hora. Descansei 15 minutos ao ser retirado do "pau-de-arara". O interrogatório recomeçou. As mesmas perguntas sob cuteladas e ameaças. Quanto mais eu negava, mais fortes as pancadas. A tortura, alternada de perguntas, prosseguiu até às 22 horas. Ao sair da sala tinha o corpo marcado de hematomas, o rosto inchado, a cabeça inchada e dolorida. Um soldado carregou-me até a sala 3, onde fiquei sozinho. Era uma cela de 3 x 2,5 ms., cheia de pulgas e baratas, terrível mau cheiro, sem colchão nem cobertor. Dormi de barriga vazia sobre o cimento frio e sujo.

Na quarta feira fui acordado às 8 horas, subi para a sala de interrogatórios, onde a equipe do **capitão Homero** me esperava. Repetiram as mesmas perguntas do dia anterior. A cada resposta negativa, ou recebia cuteladas na cabeça, nos braços e no peito. Neste ritmo prosseguiram até o início da noite, quando me serviram a primeira refeição naquelas 48 horas. (...)

Na 5a feira, três policiais acordaram-me à mesma hora do dia anterior. De estômago vazio, fui para a sala de interrogatórios. Um

²⁷ Cópia de depoimento obtida no acervo virtual do Armazém Memória.

capitão, cercado por uma equipe, voltou às mesmas perguntas. "Vai ter que falar, senão, só sai morto daqui", gritou. Logo depois vi que isto não era apenas uma ameaça: era quase uma certeza. Sentaramme na "cadeira de dragão" (com chapas metálicas e fios), descarregaram choques nas mãos e na orelha esquerda. A cada descarga, eu estremecia todo, como se o organismo fosse decompor. Da sessão de choques, passaram-me ao pau-de-arara. Mais choques, pauladas no peito e nas pernas cada vez que elas se curvavam para aliviar a dor. Uma hora depois, com o corpo todo sangrando e todo ferido, desmaiei. Fui desamarrado e reanimado. Conduziram-me à outra sala, dizendo que passariam a carga elétrica para 230 volts a fim de que eu falasse "antes de morrer". Não chegaram a fazê-lo. Voltaram às perguntas, batiam em minhas mãos com palmatórias. As mãos ficaram roxas e inchadas, a ponto de não ser possível fechá-las. Novas pauladas. Era impossível saber qual parte do corpo doía mais: tudo parecia massacrado. Mesmo que quisesse, não poderia responder às perguntas: o raciocínio não se ordenava mais.

Restava apenas o desejo de perder novamente os sentidos. Isto durou até às 10 horas, quando chegou o cap. Albernaz²⁸.

"Nosso assunto agora é especial", disse o cap. Albernaz. Ligou os fios em meus membros. "Quando venho para a OBAN - disse deixo o coração em casa. Tenho verdadeiro pavor a padre e para matar terrorista nada me impede: guerra é guerra, ou se mata ou se morre. Você deve conhecer o fulano e cicrano (citou o nome de dois presos políticos que foram barbaramente torturados por ele). Darei a você o mesmo tratamento que dei a eles - choques o dia todo". Eram três militares na sala. Um deles gritou: "Quero nomes e aparelhos (endereços de pessoas)". Quando respondi: "Não sei", recebi uma descarga elétrica tão forte, diretamente ligada à tomada, que houve um descontrole de minhas funções fisiológicas. O cap. Albernaz queria que eu dissesse onde estava o Frei Raton. Como não soubesse, levei choques durante 40 minutos. (...) A certa altura, o cap. Albernaz mandou que eu abrisse a boca para receber "hóstia sagrada". Introduziu um fio elétrico. Fiquei com a boca toda inchada, sem poder falar direito. (...)

²⁸ Trata-se de Benoni de Arruda Albernaz, major do Exército, falecido em 1993.

Às 18 horas serviram jantar, mas não consegui comer. Minha boca era uma ferida só. Pouco depois, levaram-me "para uma explicação". Encontrei a mesma equipe do cap. Albernaz. Voltaram às mesmas perguntas, repetiram as difamações. Disse que em vista da minha resistência à tortura, concluíra que eu era um guerrilheiro e devia estar escondendo minha participação em assaltos a bancos. O interrogatório reiniciou para que eu "confessasse" os assaltos a bancos: choques, pontapés nos órgãos genitais e no estômago, palmatórias, pontas de cigarros apagadas no meu corpo. Durante 5 horas, apanhei como um cachorro. No fim, fizeram-me passar pelo "corredor polonês". Avisaram que aquilo era a estréia do que iria acontecer com os outros dominicanos. Quiseram deixar-me toda a noite dependurado no pau-de-arara, mas o cap. Albernaz objetou: "Não é preciso. Vamos ficar com ele aqui mais dias. Se não falar, será quebrado todo por dentro, pois sabemos fazer as coisas sem deixar marcas visíveis. Se sobreviver, jamais esquecerá o preco de sua valentia". (negritamos)

O sofrimento de Frei TITO na tortura nutriu, a partir daquele momento, o sentimento que levaria ao seu trágico fim:

Era preciso por um fim àquilo. Senti que não ia aguentar mais o sofrimento prolongado. Angustiava-me a possibilidade de os outros frades sofrerem o mesmo. Só havia uma solução: matar-me. Lá na cela, cheia de lixo, encontrei uma lata vazia. Comecei a amolar sua ponta no cimento. O preso ao lado pressentiu minha decisão e pediu que eu me acalmasse. Havia sofrido mais que eu (teve os testículos esmagados) e não chegara ao desespero. Mas no meu caso, tratava-se de impedir que outros viessem a ser torturados e denunciar à opinião pública e à Igreja o que se passa nos cárceres brasileiros. Só com o sacrifício de minha vida, isto seria possível, pensei. Como havia um "Novo Testamento" na cela, li a paixão segundo S. Mateus. O pai havia exigido o sacrifício do filho como prova do amor aos homens. Desmaiei envolto em dor e fé.

Na 6a feira, fui acordado por um policial. Havia ao meu lado um novo preso: um rapaz português que chorava pelas torturas sofridas durante a madrugada. (...) Voltei aos meus pensamentos da noite anterior. (...) Ao meio dia, tiraram-me para fazer a barba. Disseram

que iria para a penitenciária. Raspei a barba mal, voltei à cela. Passou um soldado. Pedi que me emprestasse a gilete para acabar a barba. O português dormia. Tomei a gilete, enfiei-a com força na dobra interna do cotovelo do braço esquerdo. O corte fundo atingiu as veias vasílicas e artéria. O jato sangue manchou o chão da cela. Aproximei-me da privada, apertei o braço para que o sangue jorrasse mais depressa. Mais tarde, recobrei os sentidos num leito do Pronto-Socorro do Hospital das Clinicas.

No mesmo dia, transferiram-me para o hospital militar. O Exército temia a repercussão, não avisaram a ninguém do que ocorrera comigo. No corredor do Hospital Militar, o **cap. Maurício** dizia desesperado ao médico: "Dr. ele não pode morrer de jeito nenhum. Temos que fazer tudo, senão estamos perdidos". No meu quarto a OBAN deixou dois soldados de guarda.

No sábado teve inicio a tortura psicológica. Diziam: "A situação agora vai piorar para você que é um padre suicida e terrorista. A Igreja vai expulsá-lo", etc. Não deixavam que eu repousasse. Falavam o tempo todo, jogavam, contavam estranhas estórias. Percebi logo que, a fim de fugirem à responsabilidade de meu ato e o justificarem, queriam que eu enlouquecesse. (grifo nosso)

As consequências das torturas a Frei TITO são internacionalmente conhecidas: libertado como resgate no sequestro do embaixador suíço em dezembro de 1970, foi exilado no Chile. Procurou abrigo em Roma (1971), no Colégio Pio Brasileiro, que o recusou, por ser considerado "terrorista". Em Paris foi acolhido no convento de Saint Jacques, dominicano. Mudou-se para o interior da França, para trabalhar como horticultor, em área do convento de Lyon. Em 10 de agosto de 1974 seu corpo foi encontrado dependurado por uma corda, sob a copa de uma árvore. Em março de 1983 seus restos mortais foram trazidos para o Brasil.²⁹

3.9. AMÉRICO LOURENÇO MASSED LACOMBE

Trata-se do ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualmente desembargador federal aposentado. Preso pela OBAN em 1969, reconheceu os réus MAURÍCIO LIMA e HOMERO MACHADO como

²⁹ Breve biografia disponível em http://www.adital.com.br/freitito/por/index.html.

agentes da repressão, conforme depoimento prestado à Auditoria Militar por LACOMBE:³⁰

(...) no dia 22, cerca de quatorze policiais armados de metralhadoras invadiram a casa de sua sogra e o prenderam, trazendo para S. Paulo, onde foi conduzido à Operação Bandeirante, onde encontrou Aton Fon Filho, (...) que a primeira providência policial foi exibir ao interrogando os diversos instrumentos de tortura utilizados na investigação policial; que o interrogando teve a oportunidade de ouvir de sua cela, diversas noites, gritos de pessoas que estavam sendo seviciadas; que, na Operação Bandeirante, chegou a expor fatos a diversas pessoas, tais como, os Delegados Raul, Alegretti, o **capitão Maurício**, **Homero**, Obernais, mas não foi acreditado; que chegou a ser ameaçado de ter sua esposa presa, se não confirmasse histórias; (...) que sendo conduzido ao DOPS, sob forte pressão psicológica que se pode inferir aos fatos narrados, assinou, sem ler, documentos que lhe foram dados; (...)

3.10. CARLOS SAVÉRIO FERRANTE

Foi vítima direta de MAURÍCIO LOPES LIMA e JOÃO THOMAZ, conforme depoimento na Auditoria Militar (processo n.º 366/70 – doc. XXX³¹):

(...) quando foi preso, pensou que a casa estivesse sendo assaltada, razão porque resolveu dar uns tiros, objetivando espantar os ladrões; (...) que tão logo jogou a arma pela porta, foi preso e recebeu "uma coronhada na cabeça"; que, em seguida, foi conduzido para O.B., onde sofreu toda a sorte de sevícia, tendo sido barbaramente espancado; que, foram seus torturadores o **Capitão Maurício**, o delegado Gaeta, Capitão Albernaz, Capitão Coutinho, um cidadão chamado 'Gordini', outro chamado **Thomaz**; que recebeu choques, sendo que eles amarravam os fios nos dedos das mãos do interrogando; que também amarraram fios no órgão genital, e na orelha; (...) que, muito embora tenha assinado o depoimento que está nos autos as fls. 793/794 verso, não pode confirmar dito

Processo nº 207/69, BNM nº 100. Cópia de depoimento obtida no acervo virtual do Armazém Memória.

³¹ Cópia de depoimento obtida no acervo virtual do Armazém Memória.

depoimento, que foi lido nesta assentada, pois, como já disse, na polícia, foi violentamente espancado; (...).

3.11. JOÃO BATISTA DE SOUZA

Foi preso em 1970. Em depoimento na Justiça Militar (processo n.º 366/70 – doc. XXX³²), reconheceu o réu MAURICIO LOPES LIMA: "(...) Capitão do Exército, que (...) não pode ser reconhecido como testemunha, pois é "torturador da Operação Bandeirantes".

E também JOÃO THOMAZ: "os seus verdugos foram o Cap. Albernaz, 'Gordine' Sargento da Força Pública, Cap. **Tomáz**, também da Força e um investigador do DOPS, conhecido como 'faixa branca', e, também a equipe do Cap. Dalmo; (...)"

3.12. HELENY FERREIRA TELLES GUARIBA

Consta do Livro *Direito à Memória e à Verdade* que a vítima foi torturada pelo réu HOMERO CESAR MACHADO (doc. XXX):

Em março de 1970, foi presa pela primeira vez, em Poços de Caldas (MG), por militância na VPR, sendo torturada na Operação Bandeirantes (DOI-CODI/SP) pelos capitães Albernaz e **Homero**. Ficou internada no Hospital Militar durante dois dias, em função de hemorragia provocada pelos espancamentos. (grifo nosso)

3.13. FERNANDO AUGUSTO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA e EDUARDO COLLIER FILHO

Neste caso, o réu HOMERO CESAR MACHADO teve atuação direta na ocultação da prisão e do paradeiro das vítimas, as quais viriam a se tornar desaparecidos políticos.

Registra a Presidência da República (doc. XXX):

Como parte da perseverante cruzada que mantiveram durante anos em busca dos filhos, as duas mães, Elzita Santos Santa Cruz Oliveira e Risoleta Meira Collier, endereçaram uma carta ao novo chefe da Casa Civil, general Golbery do Couto e Silva, onde relatam todos os

³² Cópia de depoimento obtida no acervo virtual do Armazém Memória.

passos de sua peregrinação desde fevereiro e fornecem informações bem concretas: "fomos a São Paulo, no dia 14 de março, ao DOI do II Exército, situado na rua Tomás Carvalhal, onde ocorreu o seguinte incidente: recebidas pelo carcereiro de plantão, que atendia pelo nome ou alcunha de 'Marechal', o mesmo anotou os nomes de nossos filhos e, após uma ausência de meia hora, retornou o referido funcionário, na ocasião comunicando que 'hoje não é dia de visitas para Fernando e Eduardo'; em virtude da nossa insistência, foi declarado que os nossos filhos ali se encontravam presos, mas que só poderiam receber visitas no domingo próximo, após as 10 horas. Apesar disso se dispuseram a receber e entregar sacolas contendo roupas e objetos de uso pessoal. A convicção de que realmente eles estavam presos no local tornou-se absoluta quando o carcereiro, ao receber o nome de Fernando Augusto de Santa Cruz, completou-o, acrescentando o último sobrenome, Oliveira, sem que lhe fosse fornecido.

No domingo, ao comparecermos ao DOI, certos de que nos avistaríamos com nossos estimados filhos, como prometido, fomos comunicadas por um funcionário, que atendia pelo nome de Dr. **Homero**, de que Fernando e Eduardo ali não se encontravam, tratando-se tudo de um lamentável equívoco, ocasião em que foram devolvidas as sacolas'''. (negritamos)

FERNANDO e EDUARDO são até hoje desaparecidos forçados, sem que o Estado brasileiro tenha envidado esforços para garantir às suas famílias o sagrado direito ao enterro digno. E não foi por falta de apelos e buscas, pois, como relata o Livro *Direito à Memória e à Verdade*:

Os desaparecimentos foram levados também à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, com sede em Washington, ao Tribunal Bertrand Russel, à Câmara dos Deputados, onde os então deputados Fernando Lira e Jarbas Vasconcelos denunciaram o episódio na tribuna e ainda a dezenas de personalidades históricas do Brasil, entre apoiadores e opositores do regime militar, como Tristão de Athayde, Dom Helder Câmara, os generais Reynaldo Melo de Almeida e Sylvio Frota e os marechais Cordeiro de Farias e Juarez Távora.

3.14. MIGUEL VARONE

Trata-se de mais um caso de torturas denunciadas à Justiça Militar (processo n.º 162/70 – doc. XXX³³). Neste episódio, refere-se expressamente a conduta do réu JOÃO THOMAZ:

(...) que só reconhece valor às declarações que está prestando ao Conselho, porque as que figuram nos autos como interrogatório policial foram obtidas mediante coação física e induzimento; que, em lhe sendo exibida a carta manuscrita que se acha a fls. 894, dirigida a Alberto Querido, declara que foi forçado, na Operação Bandeirantes, pelo Capitão Albernaz e pelo Capitão P. M. **Tomaz**, a escrever duas cartas de próprio punho, segundo coisas que lhe eram narradas ou induzidas (...).

3.15. DILMA VANA ROUSSEFF, ALCERI MARIA GOMES DA SILVA, ANTÔNIO DOS TRÊS REIS DE OLIVEIRA, CARLOS MARIANO GALVÃO BUENO, DIÓGENES DE ARRUDA CÂMARA, GILBERTO MARTINS VASCONCELOS, JOSÉ OLAVO LEITE RIBEIRO E SILVIO REGO RANGEL

Essas oito vítimas foram vítimas de tortura e identificaram o réu MAURÍCIO LOPES LIMA como um de seus algozes. Senão vejamos.

a) DILMA ROUSSEFF

Seu relato foi registrado pela Arquidiocese de São Paulo no Projeto Brasil Nunca Mais, a partir do depoimento prestado à Auditoria Militar em 1970 (doc. xxx):

(...) que, pelos nomes conhece apenas a testemunha Maurício Lopes Lima, sendo que não pode considerar a testemunha **Maurício Lopes Lima** como tal; visto que ele foi um dos torturadores da OB; que, com referência as outras testemunhas nada tem a alegar; que tem, ainda, a acrescentar que na semana passada, dois elementos da equipe chefiada pelo Cap. Maurício compareceram ao presidio Tiradentes e ameaçaram a interroganda de novas sevícias, ocasião em que perguntou-lhes se estavam autorizados pelo Poder Judiciário

³³ Cópia de depoimento obtida no acervo virtual do Armazém Memória.

e recebeu como resposta o seguinte: 'você vai ver o que é o Juiz lá na OB'; (...) que ainda reafirma que mesmo no DOPS foi seviciada; (...).

b) e c) <u>ALCERI MARIA GOMES DA SILVA</u> e <u>ANTONIO DOS TRÊS REIS</u> DE OLIVEIRA

Ambos foram presos na mesma data, embora militassem em organizações distintas. São desaparecidos forçados. Os fatos estão reportados no Livro *Direito à Memória e à Verdade*, do qual se extrai (doc. xxx):

Depoimento dos presos políticos de São Paulo denunciou a morte desses dois militantes por agentes da OBAN, chefiados pelo capitão **Maurício Lopes Lima**. Ambos foram enterrados no Cemitério de Vila Formosa e os corpos nunca foram resgatados, apesar das tentativas feitas em 1991, a cargo da Comissão de Investigação da Vala de Perus. As modificações na quadra do cemitério, feitas em 1976, não deixaram registros de para onde foram os corpos dali exumados.

d) CARLOS MARIANO GALVÃO BUENO

No projeto *Brasil Nunca Mais* (doc. XXX) transcreve-se o seguinte depoimento de BUENO:

(...) que o referido depoimento não registra a verdade dos fatos, pois eles se passaram como o interrogando os relatou nesta oportunidade; que por isso mesmo, não confirma, inteiramente o depoimento acima mencionado; que foi obrigado a assinar o depoimento prestado durante a fase investigatória, porque como já disse, foi torturado; que recebeu choques elétricos, tendo a polícia amarrado um fio em uma das mãos e outro fio, ou melhor - dizendo, amarrado um fio na mão direita e outro na mão esquerda, e a energia era gerada por uma pequena máquina semelhante a um aparelho telefone; que recebeu também, choques nas orelhas e no órgão genital; que, muito embora, tenha sido espancado não quer ir a exame médico, "pois não há necessidade"; que foi torturado pelo capitão Maurício e pelo capitão Albernassi: (...).

e) <u>DIÓGENES DE ARRUDA CÂMARA</u>

Também se trata de denúncia extraída do *Brasil Nunca Mais* (doc. Xxx), decorrente de depoimento XXX OU CARTA? XXX à Justiça Militar em 1969. DIÓGENES relatou em detalhes as violências que sofreu:

(...) fui preso, na noite de 11 de novembro do ano passado, numa rua do bairro de Pinheiros, nesta capital, por elementos militares e policiais da "Operação Bandeirante" (...), depois de algemado e levado violentamente ao banco traseiro de um carro, dois indivíduos, colocados ao meu lado, passaram a espancar-me nas costelas com pentes de metralhadoras, desde a Rua Pinheiros até a Rua Tutóia, na 36ª Delegacia de Polícia, onde se acha localizada a sede da "Operação Bandeirante" (...). Ao chegar à "OB", fui logo conduzido à sala de torturas, onde há dois "pau-de-arara", uma "cadeira de dragão", máquinas de choques elétricos, estiletes para serem introduzidos sob as unhas, cacetetes e "palmatórias", conta-gotas para pingar água no nariz e vários outros instrumentos de suplícios, tipicamente "gestapeneanos" ou daqueles que se têm ciência serem usados pela CIA e pelos Boinas Verdes contra os patriotas vietnamitas. Eram vinte e uma hora, mais ou menos. Recepcionado com um tremendo soco no coração, que me fez cambalear, fui coberto de pontapés nas pernas, palmadas nos ouvidos, puxões de cabelo. Todas as minhas roupas foram arrancadas assim como sapatos e meias. Figuei inteiramente nu. Com tiras de cobertor velho, envolveram os meus pulsos e braços, pernas e tornozelos foram amarrados com cordas de "nylon". Feito isto, foi enfiada uma barra de ferro entre os braços e os joelhos. Penduraram-me no "pau-de-arara", corpo vergado, cabeça para baixo. Começou, então, a chamada "sessão espirita". Enrolaram os meus dois dedos médios dos pés com fios ligados ao "telefone vermelho de campanha", corrente contínua de 120 volts. Passaram a acionar a manivela com pequenos intervalos, de modo a provocarem em cada parada e consegüente e rápida ligação, retensões nervosas e musculares. Ao mesmo tempo, batiam com palmatórias na planta de meus pés, de modo particular nos calcanhares, repercutindo diretamente no cérebro, enquanto conta-gotas derramavam água em minhas narinas. Arrancaram-me o

bigode e as sobrancelhas. Para completar o circulo infernal, levantavam o cano de ferro em que me achava dependurado e faziam-no deslizar pelo sulco dos suportes até a extremidade dos cavaletes, retornando-o com maior impulso e vigor, até cair novamente nos escaches, forçando a minha coluna vertebral a cada manobra. A dor na base do crânio era insuportável. E os assistentes, inúmeros, riam e perguntavam incessantemente, acompanhando o "interrogatório" com "telefones" nos ouvidos, até o desfalecimento. Após quase duas horas, como me informaram, passaram-me a perguntar amarrado na "cadeira de dragão", com choques elétricos e os ensurdecedores "telefones" (sucessivos tapas nas orelhas com as mãos em conchas). De vez em quando, um pequeno intervalo de descanso para "pensar e criar juízo", como diziam os torturadores. A seguir, volta ao "pau-de-arara", já agora com choques elétricos no ânus e nos órgãos genitais. Quase pela manhã, retiraram-me para outra sala, ao lado da câmara de suplícios. Mesmo aí, os "interrogatórios" foram acompanhados de golpes, nas costas, no fígado, nos rins, acompanhados estes também de choques elétricos, com um telefone de campanha de 90 volts. Os palavrões e as ofensas verbais jorravam numa torrente ininterrupta de torpezas e jargões de bordel. Finalmente, pela manhã, jogaram-me numa pequena e infecta cela, onde só haviam jornais velhos.

Segundo DIÓGENES, no dia seguinte foi intensamente torturado, "com os mesmos métodos científicos". No terceiro dia de prisão passou a ser torturado pela equipe liderada pelo mencionado militar Albernaz: "Alteraram os tipos de tortura. O principal executor é o próprio Albernaz. Obrigado a ficar de pé, fui espancado continuamente em todas as partes do corpo, nas costas, nas pernas, nas nádegas, no abdômen, de baixo para cima e de cima para baixo, com pedaços de pau em quina, durante horas e horas, até a exaustão dos próprios torturadores."

Prosseguindo no relato:

Essas torturas continuaram até o quinto dia, com pequenas variações, conforme o sadismo ou os métodos mais requintados dos torturadores, compostos de elementos do Exército, Marinha, Aeronáutica, Policia militar, Policia Federal e "DEOPS", chefiados sempre por um capitão do II Exército e supervisionados por um

major da mesma corporação militar; foi quando, no inicio da madrugada, tive a primeira crise cardíaca. Deixaram-me em completo repouso, durante um dia, uma noite e um dia, enquanto enfermeiros da Polícia Militar, do II Exército davam-me injeções. Já então, quase não podia andar; duas pessoas tinham que me levantar, agarrava-me, com as mãos, nas paredes e arrastava lentamente as pernas. Mas, os interrogatórios e os suplícios continuaram, de forma simultânea ou alternada, conforme as técnicas mais eficientes pelas equipes de torturadores, embora não por muito tempo, o major Waldir Coelho que, na época chefiava a 'OB', submeteu-me a interrogatórios; numa noite, durante cerca de duas horas, fui interrogado pelo coronel Confúcio, atual comandante da Polícia Militar de São Paulo.

A participação do réu MAURÍCIO LOPES LIMA é apontada a partir do oitavo dia de sevícias:

No oitavo dia, ou nono, cerca de duas horas da madrugada, fui despertado e levado à Câmara de suplícios pelo capitão Maurício Lopes Lima, acompanhado de cinco indivíduos do CCC, entre os quais os de nome Parisi, Falquer e Pacheco; amarraram-me à "cadeira-de-dragão" e passaram a bater com sarrafos, nas minhas pernas e tornozelos, a dar-me choques elétricos nos ouvidos e nos órgãos genitais, enrolando, finalmente, o meu pescoço com uma corda de "nylon" e apertando-a até a minha voz começar a extinguirse, ao mesmo tempo que eu protestava indignado. No décimo primeiro dia, era a equipe do capitão Albernaz: nada mais de "paude-arara" e choques elétricos, porque meu coração talvez não pudesse suportar; foi a vez da "roleta russa", apontando um revólver carregado com uma única bala, para meu ouvido, dizendo eu então que seria melhor atirar entre os olhos; a seguir, sarrafadas generalizadas em todo o corpo, durante horas e horas, até quando tive nova e grave crise cardíaca, pela madrugada, tendo despertado cerca de 10 horas da manhã, após injeções na veia.

E as sequelas já então percebidas:

De cima de jornais velhos passaram-me para um colchão velho; este era o meu estado físico: não podia levantar-me nem podia andar; hematoma generalizado dos ombros e costas até os dedos dos pés, inclusive, os braços e as mãos, que ficaram quase pretas, saindo uma

espécie de salmoura de baixo das unhas e das linhas de cada mão; os ouvidos inflamados; uma costela do lado esquerdo, fraturada; o rim direito afetado; a perna direita com vários ligamentos da coxa rompidos, inclusive, o joelho com o menisco fraturado, o que me deixou semi-paralítico por mais de dois meses.

f) GILBERTO MARTINS VASCONCELOS

Em depoimento à Justiça Militar, no ano de 1970, declarou (doc. Xxx):

(...) que pelos nomes apenas conhece Maurício Lopes Lima, capitão do Exército, o qual, na presença do interrogando torturou presos razão porque não pode considerá-lo como testemunha; (...)

g) JOSÉ OLAVO LEITE RIBEIRO

Também do *Brasil Nunca Mais* se extrai o seguinte depoimento da vítima (doc. Xxx):

(...) conhece apenas Maurício Lopes Lima, o qual presenciou os interrogatórios prestados pelo interrogando na O.B., bem como os atos de torturas que ali foram praticados, (...) que durante a fase policial foi ouvido pelas autoridades do DOPS; que reconhece como suas assinaturas que constam de fls. 675/676/677/678/ e 679; que prestou o depoimento que está as fls. 676/676 verso, mediante coação, razão porque não confirma; que foi ameaçado, caso não confirmasse as declarações que prestara na O.B., de ser devolvido para a Operação Bandeirantes; (...)

Seus genitores (xxx apurar detalhes, fontes etc xxx) também depuseram, revelando que (doc. xxx):

Fomos cientificados de sua prisão às 22 horas do mesmo dia em que ela ocorreu [14/01/70], pelo capitão do Exército, Maurício Lopes de Lima, que se apresentou em nossa residência em companhia de outro oficial informando-nos que José Olavo fora preso por não portar documentos; (...) Poucos dias após (não mais de 4 ou 5) viemos a saber que nosso filho estava sendo seviciado na OBAN. Procurei lá o mesmo Cap. Maurício que inteirado dos motivos de minha apreensão

respondeu-me textualmente: "Seu filho está apenas levando socos e pontapés; mas isso não tem importância porque também os levaria numa briga na faculdade, Está também levando choques elétricos: mas não se impressione porque os efeitos são meramente psicológicos". Como era dito na OBAN e foi por mim ouvido mais de uma vez "O pau-de-arara era bom para reavivar memória" (...).

h) SILVIO REGO RANGEL

Prestou depoimento à Auditoria Militar em 1969 e declarou (doc. xxx):

(...) que não chegou sequer a ler o depoimento que prestou a fls. 163/166, tendo sido coagido fisicamente a assiná-lo; que foi seviciado pelos delegados Salim, Lamana, pelo Tte. Casilo, pelos investigadores Darcy Gonzales e Álvaro, e na Operação Bandeirantes pela equipe do Cap. Maurício; (...)

3.16. SÍNTESE

Há, pois, fartos elementos de prova da prática de graves violações aos direitos humanos pelos ora demandados durante o período em que atuaram na famigerada Operação Bandeirantes. O rol acima é um breve – mas expressivo – exemplo da conduta dos réus e revelam que:

XXX CONFERIR NOMES COMPLETOS DAS VÍTIMAS XXX

- i) o réu INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRÃO foi partícipe direto de violências em face de:
 - 1. VIRGÍLIO GOMES DA SILVA;
 - 2. ILDA GOMES DA SILVA;
 - 3. ISABEL MARIA GOMES DA SILVA;
 - 4. FRANCISCO GOMES DA SILVA; e
 - 5. PAULO DE TARSO VENCESLAU.
- ii) o réu HOMERO CÉSAR MACHADO foi partícipe direto de violências em face de:

- 1. VIRGÍLIO GOMES DA SILVA;
- 2. ILDA GOMES DA SILVA;
- 3. ISABEL MARIA GOMES DA SILVA;
- 4. FRANCISCO GOMES DA SILVA;
- 5. ROBERTO MACARINI;
- 6. HELENA GUARIBA;
- 7. FERNANDO XXX...
- 8. EDUARDO XXX...
- 9. ANTONIO ESPINOSA;
- 10. CELSO HORTA;
- 11. REINALDO MORANO;
- 12. VINICIUS BRANDT;
- 13. TITO ALENCAR; e
- 14. AMÉRICO LACOMBE;
- iii) o réu JOÃO THOMAZ foi partícipe direto de violências em face de:
 - 1. VIRGÍLIO GOMES DA SILVA;
 - 2. ILDA GOMES DA SILVA;
 - 3. ISABEL MARIA GOMES DA SILVA;
 - 4. FRANCISCO GOMES DA SILVA;
 - 5. PAULO DE TARSO VENCESLAU;
 - 6. ROBERTO MACARINI;
 - 7. ANTONIO ESPINOSA;
 - 8. REINALDO MORANO;
 - 9. CARLOS FERRANTE;
 - 10. JOÃO BATISTA; e
 - 11. MIGUEL VARONE;

iv) o réu MAURÍCIO LOPES LIMA foi partícipe direto de violências em face de:

- 1. VIRGÍLIO GOMES DA SILVA;
- 2. ILDA GOMES DA SILVA;
- 3. ISABEL MARIA GOMES DA SILVA;
- 4. FRANCISCO GOMES DA SILVA;
- 5. PAULO DE TARSO VENCESLAU;
- 6. CELSO HORTA;
- 7. REINALDO MORANO;
- 8. VINICIUS CALDEIRA BRANDT;
- 9. TITO ALENCAR;
- 10. AMÉRICO LACOMBE:
- 11. CARLOS FERRANTE;
- 12. JOÃO BATISTA;
- 13. ALCERI XXXX...;
- 14. ANTONIO TRÊS REIS DE OLIVEIRA;
- 15. CARLOS GALVÃO BUENO;
- 16. DILMA ROUSSEF;
- 17. DIÓGENES DE ARRUDA CÂMARA;
- 18. GILBERTO VASCONCELOS;
- 19. JOSÉ RIBEIRO; e
- 20. SILVIO RANGEL.

Note-se que esta lista corresponde apenas às vítimas identificadas até este momento, nada obstando que, no curso da ação, outras sejam localizadas e apresentados os respectivos elementos de prova.

4. DA LEI DE ANISTIA E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 153. VIABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.

Ainda durante o governo ditatorial militar foi editada a Lei nº 6.683/79, denominada Lei de Anistia. Seu artigo 1º tem o seguinte teor:

Art. 1º. É concedida **anistia** a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, **cometeram crimes** políticos ou conexo com estes, **crimes** eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

O cerne desse diploma legal foi, pois, a concessão de anistia **penal**, para os autores de crimes políticos, crimes conexos aos políticos e crimes eleitorais. Outrossim, determinou a aplicação do benefício para todos os <u>perseguidos do regime</u> que sofreram sanções de **suspensão de direitos políticos** e, na esfera administrativa e trabalhista, aos **servidores** públicos e **trabalhadores** que tivessem sido **punidos** com base em leis de exceção.

A Lei, ademais, concedeu por meio dos artigos 7º e 8º anistia aos trabalhadores que foram demitidos por força de engajamento político e aos jovens que deixaram de se alistar no serviço militar.³⁴

Verifica-se, assim, que não houve na Lei qualquer menção ou referência de anistia para obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos (o que, aliás, nem seria admissível), seja em favor dos opositores do

³⁴ "Artigo 7º - É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical."

[&]quot;Artigo 8º - São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado."

regime, seja para agentes públicos. Todo o benefício foi restrito à matéria penal e, para os perseguidos políticos, alcançou também a área trabalhista e administrativa.

Dessa forma, é cristalino para o autor que todas as pretensões veiculadas nesta ação – exclusivamente de natureza cível – não sofrem qualquer influxo da Lei de Anistia de 1979.

Nem mesmo o fato dos ilícitos narrados serem crimes e, portanto, sujeitos à sanção penal, **em paralelo à responsabilização civil**, produz o condão de submeter esta demanda ao regime de anistia. As instâncias são autônomas e as respectivas obrigações jurídicas absolutamente independentes.

Destarte, o julgamento recém proferido (29 de abril de 2010) pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 não interfere na pretensão aqui veiculada, pois nesse feito cuidava-se apenas da matéria penal.³⁵

Aliás, a inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 para demandas de natureza civil foi expressamente ressalvada por alguns Ministros no próprio julgamento da ADPF, os quais destacaram a importância de se buscar, nessa esfera, providências relacionadas aos gravíssimos fatos do período. Veja-se, por exemplo, o categórico voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA:

- [O] direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão [na ADPF] (...)
- (...) ao contrário do que comumente se afirma de que anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta (período dos atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro), quem fez, o que se fez, como se fez, por que se fez e para que se fez, exatamente para que, a partir do que venha a ser apurado, ressalva feita à questão penal nos crimes políticos e conexos, em relação aos quais prevalece a lei n. 6683/79, se adotem as providências administrativas e jurídicas adequadas.

(...)

³⁵ Acórdão publicado em 06.08.2010.

E tal conhecimento não é despojado de conseqüências, porque o que se anistiou foi apenas – e não é pouco - em termos de direito penal, não de responsabilidade do Estado, que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente. E, em regresso, deverá o Estado voltar-se contra os que lhe atingiram os deveres de lealdade aos limites de ação respeitosa das pessoas políticas com os homens e as mulheres cujos direitos fundamentais foram cruamente atingidos. (grifos nossos, p. 02/21 do voto)

A única voz dissonante no julgamento foi do Ministro MARCO AURÉLIO, cujo entendimento foi amplamente rechaçado, não só por CÁRMEM LÚCIA, como também pelos Ministros EROS GRAU (relator, p. 13/15 e 64/66), CEZAR PELUSO (p. 5) e CELSO DE MELLO (40/45), isso sem falar de CARLOS BRITTO e RICARDO LEWANDOWSKI, que julgaram procedente a ADPF.

Anote-se, outrossim, que a própria decisão do STF está sujeita ao que vier a ser decidido pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, que está procedendo ao julgamento de demanda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil (Caso Julia Lund - Guerrilha do Araguaia), envolvendo a apreciação da validade da Lei de Anistia.

Como se sabe, o direito internacional dos direitos humanos não admite valor jurídico para as denominadas leis de autoanistias. A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem reiteradamente decidindo que essas leis deixam as vítimas indefesas e conduzem à perpetuação da impunidade. Há, pois, "manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos", carecendo essas leis "de efeitos jurídicos". 36

Lembre-se que a jurisdição da Corte Interamericana é vinculante para todos os órgãos estatais pátrios por força do compromisso assumido com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 6 de novembro de 1992 (Decreto nº 678) e o reconhecimento como obrigatória da competência da Corte pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

³⁶ Cf. "Caso Barrios Altos *Vs.* Perú". "Fondo". Sentença de 14 de março de 2001. Série C, n.º 75. Par. 43 e 44. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec 75 esp.doc>.

A limitação temporal fixada mediante ressalva no ato de reconhecimento da jurisdição da Corte (o Brasil admitiu a jurisdição para "fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998") não exime o Estado de atuar na responsabilização por violações aos direitos humanos perpetradas anteriormente. É o que diz a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos:

- 66. A Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação a suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado, que possa implicar em responsabilidade internacional, forem anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal.
- 67. Contudo, quando se tratar de uma violação contínua ou permanente, iniciada antes do reconhecimento pelo Estado demandado da competência contenciosa da Corte e que persista mesmo depois desse reconhecimento, o Tribunal será competente para conhecer das condutas ocorridas posteriormente ao reconhecimento da competência e dos efeitos das violações.³⁷

Portanto, a ressalva brasileira é irrelevante para o caso concreto, pois mesmo após o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos permanece a omissão em apurar, investigar e punir as graves violações aos direitos humanos consumadas durante a ditadura militar. Enquanto perdurar a situação de impunidade, estar-se-á violando os deveres fixados nos artigos 1.1, 2º e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como o 8º.

5. IMPRESCRITIBILIDADE

5.1 CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

³⁷ Cf. Caso "Las Hermanas Serrano Cruz *Vs.* El Salvador". Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C, nº 118. Par. 66-68. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_118_esp.doc>. Destaque-se que no caso-eonereto de El Salvador, a limitação *ratione temporis* firmada pelo Estado ressalvava também a jurisdição para os fatos cujo mero início de execução fosse anterior ao reconhecimento da jurisdição da Corte. Por esse motivo específico, a decisão final foi pelo reconhecimento da preliminar suscitada, pois os delitos permanentes também estariam abrangidos pela execção. No caso brasileiro, porém, houve limitação temporal apenas para os fatos ocorridos (crimes instantâncos consumados) antes de 10/12/98, o que não abrange os crimes permanentes cujo início de execução antecede o reconhecimento da jurisdição.

Os ilícitos tratados nesta petição inicial – assim como quaisquer outros que sejam tipificados como crimes praticados por servidor público – reclamam **concomitante** responsabilização civil, criminal e administrativa. É da tradição do direito brasileiro a independência de instâncias, as quais podem apreciar um mesmo fato e sua ilicitude, para finalidades distintas.

Evidentemente que, conforme já referido, esta ação civil pública cuida apenas das providências de <u>natureza civil e administrativa</u>, com <u>independência em relação à jurisdição criminal</u>, nos termos dos artigos 935 do <u>atual Código Civil e 1.525 do antigo</u>.

Importante notar, outrossim, que os fatos aqui reportados são tão graves que recebem o tratamento jurídico de crimes contra a humanidade. Esse regime especial, por sua vez, transborda do espaço da tutela penal, irradiando efeitos em relação a todas as searas do direito que se deparam com as consequências jurídicas desses acontecimentos.

A prática de um ilícito que se reconhece como crime de lesahumanidade impõe a todo o sistema de justiça — inclusive ao Juízo cível — a aplicação de princípios gerais de responsabilização e reparação de danos condizente com a gravidade do ato. **Um desses princípios consiste na imprescritibilidade das medidas de responsabilização de seus autores**.

Note-se que essa matéria é de extrema relevância para o caso presente, pois pretende-se, dentre outras medidas, a aplicação de sanções de perda de cargos públicos e cassação de aposentadorias, cujos prazos de prescrição a própria legislação do regime jurídico dos servidores públicos define como sendo aqueles aplicáveis à respectiva infração penal (vide itens 8 e 9 desta inicial).

O conceito de crime contra a humanidade é senso comum desde a Primeira Guerra Mundial, especialmente após o massacre da minoria armênia na Turquia. Entretanto, são a 2ª Guerra Mundial e a política de extermínio de judeus pelo governo nazista que atuam como catalisadores para a definição de um regime jurídico específico em relação a esses delitos. Sob as regras dos crimes de guerra então vigentes, a perseguição a segmentos da população civil do próprio país não era punível. Assim, o conceito de crime contra a humanidade foi consolidado e aplicado para evitar que a perseguição a cidadãos nacionais não ficasse impune. 38

³⁸ FENRICK, William J. Should crimes against humanity replace war crimes? *Columbia Journal of Transnational Law*, New York, v. 37, n° 3, p. 767-785. 1999.

A primeira formalização do crime contra a humanidade ocorreu, portanto, no artigo 6.c do Estatuto do Tribunal de Nüremberg. Foram qualificados como crimes dessa natureza os atos desumanos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros.³⁹

A definição de crimes contra a humanidade do Estatuto do Tribunal de Nüremberg foi ratificada na primeira sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 11 de dezembro de 1946, mediante a Resolução nº 95. Nessa ocasião, a ONU **confirmou** "(...) os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nüremberg e as sentenças de referido Tribunal". ⁴⁰

Em 1947, a Assembleia Geral da ONU determinou que os princípios utilizados pelo Tribunal de Nüremberg fossem consolidados em um documento escrito pela Comissão de Direito Internacional – Resolução nº 177 (II), de 21.11.1947. Em 1950 foi aprovado um rol de sete princípios, valendo destacar o segundo:

O fato do direito interno não impor punição a um ato que constitui crime segundo o direito internacional não exime a pessoa que cometeu o ato de ser responsabilizada perante o direito internacional.

Esse princípio estabelece uma barreira à impunidade. Sempre que o direito interno de um país (ou suas instituições) não for apto a punir os autores de crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade, deverá ser aplicado o direito internacional para garantia da responsabilização pessoal do perpetrador da violação. Óbices de qualquer natureza devem ser afastados, desde atipicidade até anistias ou prescrições.

Por outro lado, a Comissão de Direito Internacional reafirmou no sexto princípio o conceito de crime contra a humanidade como sendo o

³⁹ Texto disponível em

http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_1_1950.pdf>.

⁴⁰ Resolução nº 95 (I), 55^a reunião plenária de 11 de dezembro de 1946. Disponível em:

http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/036/55/IMG/NR003655.pdf? OpenElement>.

⁴¹ Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal. Principle II: "The fact that internal law does not impose a penality for an act which constitutes a crime under international law does not relieve the person who committed the act from the responsibility under international law." Disponível em:

 $< http://untreaty.um.org/ilc/texts/instruments/english/draft% 20 articles/7_1_1950.pdf>.$

assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos inumanos praticados contra qualquer população civil, bem como a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos.⁴²

Nessa época, o Brasil firmou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948). Em ambas consagraram-se alguns princípios contidos no conceito de crime de lesa-humanidade e integrantes do costume internacional, valendo destacar os seguintes:

. Declaração Americana:

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

 (\ldots)

Artigo XXV. (...) Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Artigo XXVI. (...) Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

. Declaração Universal:

Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

 (\ldots)

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

⁴² Principle VI: "The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (...) (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime." In Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal. Disponível em: http://untreaty.um.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7 1 1950.pdf>.

A Assembleia Geral da ONU, em 1966 (XXI), voltou a tratar formalmente dos crimes contra a humanidade. Foram considerados delitos dessa natureza: (i) a política de Portugal de violação dos direitos econômicos e sociais da população indígena de territórios estrangeiros sob seu domínio e (ii) a prática do *apartheid* pelo governo da África do Sul (Resoluções nº 2.184 e 2.202).

Assim, quando membros das Forças Armadas e da polícia no Brasil praticavam, nos anos sessenta e setenta, o sequestro, a tortura, o estupro, o homicídio e a ocultação de cadáveres, dentro de um padrão de perseguição a qualquer suspeita de dissidência política, essas condutas já eram reputadas pelo direito como crimes contra a humanidade. Ou seja, a previsão normativa de um regime jurídico específico para esses delitos antecede a prática dos atos reportados nesta petição.

Outros estatutos voltaram a contemplar o crime contra a humanidade mais recentemente. É o caso do artigo 5 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia - TPII (25 de maio de 1993)⁴³ e o artigo 3 do Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda (8 de novembro de 1994)⁴⁴. E, finalmente, o artigo 7 do Estatuto de Roma⁴⁵ (17 de julho de 1998), que criou o Tribunal Penal Internacional – ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002⁴⁶. Vale, em especial, destacar o artigo 5 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, recém aprovada pelo Decreto Legislativo nº 661, de 2010:

A prática sistemática e difundida de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional e estará sujeito ás consequências previstas no direito internacional aplicável.

Percebe-se que não há (e jamais houve) uma tipificação específica e taxativa dos crimes contra a humanidade. O que os caracteriza é a especificidade do contexto e da motivação com que praticados. Qualquer delito grave contra os direitos humanos pode vir a ser reconhecido como atentatório à humanidade, se praticado dentro de um padrão de perseguição a determinado grupo da sociedade civil, por qualquer razão (política, religiosa, racial ou étnica).

⁴³ Disponível em: http://www.un.org/icty/legaldoc-e/index.htm.

⁴⁴ Disponível em: http://69.94.11.53/ENGLISH/Resolutions/S-RES-955(1994)Espanol.pdf.

⁴⁵ Disponível em: http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome statute(s).pdf>.

⁴⁶ Cf. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Esse é o conceito acolhido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz.⁴⁷

Não há, tampouco, a necessidade de um genocídio. É suficiente que se verifique a prática de apenas um ato ilícito para que se consume um crime contra a humanidade. 48

A razão de ser do conceito de crime contra a humanidade reside, portanto, na necessidade de **não deixar impunes** graves perpetrações de atos desumanos, principalmente quando <u>circunstâncias internas do Estado impedem ou dificultam</u> a responsabilização sob a ótica do direito ordinário, inclusive quando o sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e polícia judiciária) é incapaz ou impedido de agir em relação aos agentes políticos que determinaram ou participaram dos atos de violações aos direitos humanos.

Com efeito, na vigência ou na sequência de um regime autoritário é comum a presença na composição das Cortes e dos órgãos de investigação de pessoas que foram investidas em seus cargos pelos governos ditatoriais, permanecendo a eles vinculados. Por outro lado, nos períodos imediatamente subsequentes às ditaduras, as instituições ainda não se sentem suficientemente fortalecidas para confrontar e investigar o anterior regime e, muito menos, para aplicar sanções aos seus líderes e colaboradores. Não é raro, tampouco, haver alteração do direito positivo interno pelo governo autoritário para tornar seus atos livres de responsabilização.

Por esses motivos, o reconhecimento de um crime contra a humanidade implica a adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia

⁴⁷ Cf. Caso "Almonacid Arellano y otros *Vs.* Chile". "Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas". Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154. Par. 96. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec 154 esp.doc>.

⁴⁸ Conferir decisão do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, caso "Prosecutor v. Dusko Tadic". IT-94-1-T. "Opinion and Judgement". 7 de maio de 1997. Par. 649. Disponível em:

http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/judgement/tad-tsj70507JT2-e.pdf. Igual entendimento foi posteriormente firmado pelo Tribunal em "Prosecutor v. Kupreskic". IT-95-16-T. "Judgement". 14 de Janeiro de 2000. Pár. 550, Disponível em: http://www.un.org/icty/kupreskic/trialc2/judgement/kuptj000114e.pdf> e "Prosecutor v. Kordic and Cerkez" 9. IT-95-14/2-T. "Judgement". 26 de fevereiro de 2001. Par. 178. Disponível em: http://www.un.org/icty/kordic/trialc/judgement/kor-tj010226e.pdf>.

Geral da ONU, "um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais"⁴⁹.

Nessa esteira, os crimes contra a humanidade são ontologicamente imprescritíveis. Esse atributo é essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade, conforme já visto, é garantir que não possa ficar impune.

A imprescritibilidade foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, a saber: (i) nº 2.338 (XXII), de 1967; (ii) nº 2.391 (XXIII), de 1968; (iii) nº 2.583 (XXIV), de 1969; (iv) nº 2.712 (XXV), de 1970; (v) nº 2.840 (XXVI), de 1971; e (vi) nº 3.074 (XXVIII), de 1973.

A primeira delas, reconhecendo a natureza da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, exterioriza a decisão da Assembleia Geral de estabelecer formalmente – mediante convenção específica – esse princípio. Vale destacar um dos seus *considerandos*:

Reconhecendo que é necessário e oportuno afirmar no direito internacional, através de uma convenção, o princípio da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, e assegurar sua aplicação universal.⁵⁰

Destaque-se que as Resoluções da Assembleia Geral da ONU consolidam o costume internacional sobre a matéria⁵¹.

Em 1968 foi então aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, a qual entrou em vigor em 1970. O seu artigo 1º, item 2, dispõe expressamente serem os crimes contra a humanidade "*imprescritíveis*,

⁴⁹ Cf. "Cuestión del castigo de los criminales de guerra y de las personas que hayan cometido crímenes de lesa humanidad". Resolução nº 2583 (XXIV), 1.834a sessão plenária de 15 de dezembro de 1969. V. http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.pdf? OpenElement>.

Resolução nº 2.338 (XXII), 1.638ª reunião plenária de 18 de dezembro de 1967. Disponível em: http://daccessdds.um.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRO/240/15/IMG/NR024015pdf? OpenElement>. Texto original: "'Recognizing' that it is necessary and timely to affirm in international law, through a convention, the principle that there is no period of limitation for war crimes and crimes against humanity, and to secure its universal application."

⁵¹ CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 56.

independentemente da data em que tenham sido cometidos", "tal como definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nüremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções n° 3 (I) e n° 95 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946".

A elaboração dessa Convenção não representou um *direito novo*, mas sim a formalização escrita de um princípio já então vigente no direito consuetudinário.⁵² Seu texto é a exteriorização formal de um conceito material que se consolidou no costume internacional.⁵³ Ela **não** inovou no ordenamento jurídico internacional quando tratou da imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade, mas sim **codificou** uma norma geral e compulsória decorrente do **costume internacional**.

É evidente, portanto, que em 1964 fazia parte de qualquer ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito a ilicitude da tortura e outras formas de tratamento cruel, principalmente quando impingidos por agentes estatais. Ao menos desde o final da 2ª Guerra Mundial, quando a humanidade tomou amplo conhecimento das barbáries praticadas pelo governo nazista contra cidadãos do seu próprio país, a inadmissibilidade dessas condutas é parte do *jus cogens*.

Pode-se afirmar com tranquilidade que há um **princípio geral de direito internacional** que fixa a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra. Princípio este integrante do costume internacional, o qual vem sendo reafirmado desde a Resolução nº 2.338, de 1966, da Assembleia Geral da ONU, até o Estatuto de Roma (artigo 29) e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (artigo 5 c/c artigo 8).

⁵² ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45. Vide, ainda, JIMÉNEZ DE ARECHAGA, Eduardo, para quem as declarações da Assembleia Geral da ONU podem explicitar normas consuetudinárias existentes, bem como gerar efeito concretizador de novos costumes graças ao apoio dos Estados e ainda estabelecer um efeito indutor de novas práticas costumeiras, fornecendo a *opinio juris* necessária para a consolidação do costume internacional. *In El Derecho Internacional Contemporáneo*. Madrid: Tecnos, 1980, p. 39 e seguintes *apud* CARVALHO RAMOS, André de. *Direitos Humanos na Integração Econômica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, nota de rodapé 229, p. 102-103.

⁵³ Há vários outros tratados ou convenções que representam consolidação de um costume internacional. Aponta JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES: "A Convenção de Viena sobre Tratados, que retrata costume internacional de aceitação geral e, por isso, respeitada até por Estados que, a exemplo do Brasil, ainda não a ratificaram, (...)". *In O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 17. Vide, também, p. 59.

Essa norma do direito internacional antecede aos fatos, não havendo risco de se tratar de uma aplicação retroativa de regra mais grave para os autores dos ilícitos. Isso é suficiente para impedir qualquer invocação da prescrição nesta demanda.

Note-se que a força normativa dos princípios referentes aos crimes contra a humanidade, independentemente da ratificação da Convenção de 1968, foi reafirmada pela Assembleia Geral da ONU mediante a Resolução nº 3.074, editada em 3 de dezembro de 1973. Ao apresentar os Princípios de Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradição e Castigo por Crimes de Guerra ou Crimes de Lesa-Humanidade, declararam as Nações Unidas:

> 1. Os crimes de guerra e os **crimes de lesa-humanidade**, onde for ou qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão objeto de uma investigação, e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, castigadas.

(...)

8. Os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade.⁵⁴ (grifamos)

A responsabilização dos ilícitos de lesa-humanidade é efetiva obrigação erga omnes dos Estados. Esse tipo de obrigação internacional impõe aos Estados o dever de cumprir as normas imperativas do direito internacional (jus cogens), sejam elas consuetudinárias ou convencionais. 55 O Brasil, portanto, está vinculado internacionalmente ao conceito de crime contra a humanidade e tem o dever inderrogável de promover a responsabilização dos autores desses delitos, a qualquer tempo.

⁵⁴ Disponível em:

http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/285/99/IMG/NR028599.pdf? OpenElement>.

⁵⁵ Cfr. BAPTISTA, Eduardo Correia. 'Ius cogens' em direito internacional. Lisboa: Lex, 1997, p. 291, citando decisão da Corte Internacional de Justiça.

Note-se que não se cuida de um preceito internacional que demande incorporação formal (via ratificação) ao direito interno brasileiro. As cláusulas das Constituições brasileiras atual e anteriores, que regulam a incorporação formal de tratados internacionais – inclusive de direitos humanos –, são inaplicáveis aos costumes internacionais, pois estes – pela sua própria natureza – não se originam de um documento escrito que possa ser ratificado.

É impossível, portanto, falar-se em um processo de incorporação de costume ao direito interno pelas vias formais previstas nas Constituições.

Em consequência, quando se trata de uma norma internacional consuetudinária integrante do conjunto de normas imperativas (*jus cogens*) é irrelevante a discussão sobre a aplicação da teoria monista ou dualista de incorporação. Nesses casos, convivem diretamente o direito internacional e o direito interno brasileiro.

Como bem aponta MAGALHÃES:

Dessa forma, os poderes do Estado, inclusive o Judiciário, não podem ignorar preceitos de Direito Internacional em decisões que repercutem na esfera internacional e que, por isso, podem acarretar a responsabilidade internacional do Estado e da própria pessoa responsável pela decisão. Afinal, o Juiz é o Estado e atua em seu nome, sobretudo quando decide questões que interferem com a ordem internacional de observância compulsória, como as que dizem respeito aos direitos humanos, genocídio, crimes contra a humanidade e outras a que a comunidade internacional confere tal qualidade.⁵⁶

Esse entendimento tem sido adotado sem dificuldades pelo Supremo Tribunal Federal, que em diversas ocasiões utilizou o **costume internacional** para resolver lides que no direito interno encontrariam solução distinta.

A Suprema Corte brasileira decidiu em 1973, por exemplo, que a **imunidade de jurisdição aos Estados estrangeiros valia no Brasil por força do costume internacional** (ver AI 56.466/DF, Rel. Min. BILAC PINTO, Pleno, unânime, RTJ 66/727).⁵⁷

MAGALHÃES, José Carlos de. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 16-17; grifos são nossos.
 Em igual sentido, o julgado publicado na RTJ 104/990.

Em outro precedente, firmou-se que em litígio entre Estados estrangeiros relativamente à propriedade de imóvel situado no Brasil deve ser aplicado o costume internacional, com prejuízo das normas da Lei de Introdução ao Código Civil (ACO 298/DF, Rel. para o acórdão Min. DECIO MIRANDA, Pleno, maioria, RTJ 104/889).

Em 1989, o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir em favor da aplicação do costume internacional, reconhecendo inclusive que suas normas podem sofrer alterações no transcurso do tempo (AC 9.696/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, unânime, RTJ 133/159).

A Corte Suprema tem ainda diversas passagens paradigmáticas no sentido da aplicação da proteção internacional de direitos humanos de origem extraconvencional, ou seja, baseada em diplomas normativos que não são tratados internacionais: (a) ADI nº 3.741, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos; (b) HC nº 81.158-2, Relatora Min. Ellen Gracie - menção à Declaração Universal dos Direitos da Criança – 1959; (c) HC nº 82.424-RS, Relator para o Acórdão Min. Maurício Corrêa - menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial no parágrafo 47 do voto do Min. Maurício Corrêa; (d) RE nº 86.297, Relator Min. Thompson Flores - menção à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; e (e) ADIn nº 3.510, Relator Min. Carlos Britto - menção à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos no voto do Min. Ricardo Lewandoswki.

No voto do Min. RICARDO LEWANDOSWKI na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510-0 (Rel. Min. CARLOS BRITTO) ficou assente o dever dos três Poderes brasileiros de cumprirem os comandos de resoluções de direitos humanos oriundas de Organização Internacional da qual o Brasil é parte. Tratava-se da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. Nas palavras do Ministro:

O Brasil, pois, como membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e signatário da Declaração elaborada sob seus auspícios, está obrigado a dar concreção a seus preceitos no âmbito dos três poderes que integram sua estrutura estatal, sob pena de negar conseqüência jurídica à manifestação de vontade, formal e solene, que exteriorizou no âmbito internacional. (grifo nosso)

É preciso recordar, ainda, que o ordenamento jurídico interno possui norma expressa reconhecendo a força normativa e vinculante dos **princípios gerais do direito humanitário**. O Brasil reconhece o caráter normativo dos "*princípios* jus gentium *preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública*" desde 1914, quando ratificou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre⁵⁸, firmada em Haia em 1907⁵⁹.

Embora tal preceito tenha sido veiculado no bojo de uma Convenção relacionada ao direito humanitário em período de guerra, trata-se de uma norma geral. Ademais, tendo em vista a aproximação entre o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, ambos regidos por premissas de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, os parâmetros normativos interagem e convergem para um padrão único de concretização, conforme as lições de CANÇADO TRINDADE e CELSO LAFER⁶⁰.

Assim, desde o início do século passado (muito antes da instituição da ditadura militar no Brasil), o direito interno positivo brasileiro possui dispositivo expresso no sentido de reconhecer força vinculante aos princípios gerais do direito internacional (princípios jus gentium).

Sob variados ângulos constata-se a existência de um princípio geral, de um costume e de uma obrigação erga omnes internacionais que consolidam o conceito de crime contra a humanidade e determinam a efetiva punição dos seus autores, a qualquer tempo. Essas normas fazem parte do ordenamento jurídico e interagem com as normas postas pelo legislador doméstico.

⁵⁸ Decreto n.º 10.719/14 que aprovou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre.

⁵⁹ Introdução à Convenção. Original em inglês: "Until a more complete code of the laws of war has been issued, the High Contracting Parties deem it expedient to declare that, in cases not included in the Regulations adopted by them, the inhabitants and the belligerents remain under the protection and the rule of the principles of the law of nations, as they result from the usages established among civilized peoples, from the laws of humanity, and the dictates of the public conscience." Disponível em: http://www.cicr.org/ihl.nsf/FULL/195?OpenDocument.

⁶⁰ Cfr. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados. São José da Costa Rica/Brasília: IIDH, CICV e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p. 59. LAFER, Celso. A Internacionalização dos Direitos Humanos – Constituição, Racismo e Relações Internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 81-82.

5.2 A IMPRESCRITIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS HUMANOS

A pauta de valores da Constituição Federal impede que, por decurso de tempo, graves atos de violação a direitos humanos sejam excluídos de apreciação judicial.

É o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento do caso Ellwanger:

- 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No Estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.
- 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.

(HC 82.424/RS, Rel. para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, unânime, j. 17/09/03, DJ 19/03/2004).

Esse precedente, embora relativo ao racismo, fixa premissas que devem ser igualmente aplicadas aos demais ilícitos para os quais a Constituição conferiu tratamento diferenciado, ordenando a criminalização sob um regime legal mais severo. Nesse patamar se situam a tortura e o terrorismo (art. 5°, XLIII), bem como a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5°, XLIV).

Em especial, vale destacar que a orquestrada atuação das forças de repressão – que agiram violando até mesmo as leis do Estado de exceção – pode ser enquadrada como "ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático", conduta para a qual a Constituição determinou a imprescritibilidade (art. 5°, XLIV). De fato, tratava-se de um aparato de natureza militar, que investiu diretamente contra a proteção constitucional dos direitos fundamentais (inclusive o direito à vida e

à integridade física) e era contrário a princípios relativos a um Estado Democrático de Direito.

Assim, pela vontade do poder constituinte **originário** de 1988, a ação desses grupos armados – mesmo quando não caracterize crimes contra a humanidade – é imprescritível. Essa norma constitucional alcança, em especial, os delitos relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas, na medida em que se tratam de condutas permanentes e que recebem a incidência do direito novo (STF, Súmula nº 711: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência").

Também o Superior Tribunal de Justiça tem **consolidada jurisprudência** das Primeira e Segunda Turmas fixando a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos de tortura praticados durante a ditadura militar:

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. (...)

- 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição qüinqüenal prescritiva.
- 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.
- 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. (...)

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. (...)

(REsp 379.414/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, maioria, j. 26/11/2002, RSTJ 170/120, grifamos)

Esse entendimento foi confirmado nos Recursos Especiais 529.804/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, unânime, j. 20/11/2003, DJ 24/05/2004 e 449.000/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, unânime, j. 05/06/2003, DJ 05/06/2003.

A própria Advocacia-Geral da União já se manifestou pela efetiva existência da imprescritibilidade, conforme decisão do Advogado-Geral da União, na ação declaratória proposta por INÊS ETIENNE ROMEU. Nesse feito, a autora requereu – e obteve – a declaração de que **agentes federais foram autores dos atos de cárcere privado e tortura contra ela perpetrados** (processo nº 1999.61.00.027857-6, 17ª Vara Federal de São Paulo, sentença de procedência transitada em julgado), tendo o Consultor-Geral da União exposto que:

- 1. A apelação da União contra a sentença que a condenou na ação declaratória de relação jurídica entre Inês Etienne Romeu e a apelante, pela qual ficou assentado a existência de prisão arbitrária, tortura e danos pessoais e morais àquela infligidos por agentes da administração federal, fundou-se em três argumentos: a prescrição da ação; o descabimento da ação declaratória e o excesso da verba honorária.
- 2. Quanto à prescrição, a jurisprudência é forte no sentido da imprescritibilidade (por decorrência do art. 5°, XLIII da Constituição, v.g. RESP. 475.625/PR, RESP. 668.854/RJ, RESP. 529.804/PR), em razão do que o recurso nessa parte, sobre enfrentar preceito constitucional, vai contra os precedentes.

- 3. Com respeito à inadequação do conteúdo da demanda proposta ao feitio escolhido, por igual, parece inaceitável o arrazoado pois que o que busca na inicial é claramente definir, pela relação material entre Autora e Ré, a existência da relação jurídica entre as partes, provimento judicial declaratório que poderá constituir substrato para futura demanda patrimonial, ou, como no caso, satisfação de uma pretensão pessoal da certeza.
- (...) 6. Por todas as razões assim apresentadas, parece, salvo melhor juízo, possível recomendar à representação judicial da União perante o TRF/3ª Região desistir da apelação cível 1999.61.00.027857-6 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia. (grifamos)

Esse despacho foi aprovado em 13 de fevereiro de 2007 pelo Advogado-Geral da União, tendo ocorrido a desistência da apelação. 61

5.3 A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS

As prestações jurisdicionais de natureza declaratória não tratam de direitos potestativos ou obrigacionais. Por isso mesmo, as ações que objetivam essa espécie de prestação revestem caráter perpétuo, conforme a clássica lição de AGNELO AMORIM FILHO⁶²:

(...) o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar, ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais.

É o que reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, dentre outras⁶³:

⁶¹ Cfr. Despacho do Consultor-Geral da União nº 073/2007, de lavra do Dr. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, aprovado pelo Advogado-Geral da União, Dr. ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (doc. xxx30).

⁶² AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 300, 1960, p. 25.
⁶³ Edcl no AgRg no Ag 863.792/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, j. 03/06/2008, DJ 01/09/2008; AgRg no Ag 623.560/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, unânime, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005; REsp 910.713/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, unânime, j. 08/03/2007, DJ 26/03/2007; AgRg no Ag 700.250/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, unânime, j. 19/04/2007, DJ 14/05/2007 e Ag no REsp 916.209/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, j. 09/10/2007, DJ 07/04/2008.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. ESTABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

- A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar o entendimento de que a ação puramente declaratória é imprescritível.
- Objetivando a demanda a proclamação judicial da existência de um direito que foi mal interpretado pela Administração, qual seja o de que a autora detém tempo necessário de serviço para obtenção da estabilidade prevista na Carta Magna, caracteriza-se a atividade jurisdicional de efeito meramente declaratório.
- Recurso especial não conhecido.

(REsp 407005/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, 6^a Turma, unânime, j. 1/10/02, DJ 21/10/02)

Destarte, a pretensão formulada no item 1 do pedido – que trata da declaração de relação jurídica - também por esse motivo não pode ser considerada prescrita.

5.4 A IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

As obrigações dos réus de suportar os ônus das indenizações tampouco estão prescritas. Isso porque a Constituição Federal definiu no artigo 37, § 5°, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPQ. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5°, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV — Segurança denegada.

(MS 26.210/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, maioria, j. 4/9/08, DJ 10/10/08, grifamos)

- O Superior Tribunal de Justiça também tem precedentes nessa linha:
 - 1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes.

 (\ldots)

- 5. Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes.
- 6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5°, CF/88).

(...).

(REsp 403.153/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; 1ª Turma, maioria, j. 09/09/2003, DJ 20/10/2003, grifamos)

6. DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS RÉUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA RELATIVAMENTE À PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS

Esta ação tem como um dos seus objetivos o reconhecimento judicial da responsabilidade civil dos réus pessoas físicas como autores e partícipes nos atos de tortura, homicídio e desaparecimento de diversas pessoas que foram reputadas opositoras do regime militar. Em especial, e sem prejuízo de outros casos que possam surgir no curso da ação, destacam-se aquelas <u>referidas no item 3.16 desta inicial</u>.

As declarações judiciais requeridas são de **interesse de toda a coletividade**. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (Constituição Federal, arts. 1°, II e III, 5°, XIV, XXXIII e 220). Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram ou colaboraram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, a qual violou gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

Por outro lado, a acertação judicial dessa relação jurídica é também de interesse pessoal de todas as vítimas da OBAN e do DOI/CODI (estimadas em 7.000, conforme estudo iá mencionado doc.XXXperdigãoXXXX). Ainda que não se possa imputar aos ora réus a participação direta na tortura de todas elas, é indiscutível que o conjunto dos agentes daqueles órgãos compunham uma efetiva organização criminosa (terrorismo de Estado). Eles compartilhavam, de forma consciente e intencional, a prática da violência física e moral contra seres humanos. Há, pois, interesse desse conjunto de vítimas e respectivas famílias em ver definida juridicamente a existência de corresponsabilidade dos servidores públicos que, de algum modo, contribuíram para os sofrimentos que suportaram.

A presente ação, ao contribuir para a revelação e a confirmação da verdade sobre a OBAN e o DOI/CODI de São Paulo, promove, portanto, o direito à informação, à memória e à verdade, indispensáveis para a plena cidadania. Tudo isso se insere na esfera de direitos difusos e coletivos e é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade. Em decorrência, de não-repetição dessas violências.

A declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias é, portanto, necessária para definir e dar substância a esses direitos (certeza jurídica), seja de forma autônoma (conhecimento da verdade), seja para acertamento da obrigação dos réus de reparar (direta ou regressivamente) os danos suportados pelo Estado e seus cidadãos. Não se trata de pedido declaratório sobre a existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas dos réus, qualificando-as juridicamente.

7. DO DEVER DE REPARAR DANOS SUPORTADOS PELO ERÁRIO E DANOS COLETIVOS

A sociedade brasileira – pelo Tesouro Nacional – e o povo paulista – pela Fazenda Pública estadual – suportaram o pagamento de indenizações pelos atos ilícitos perpetrados pelos réus.

As vítimas, ou seus parentes, fizeram (ou fazem) jus a indenizações arcadas objetivamente pelo Poder Público, à luz das Leis Federais nº 9.140/95 e 10.559/02, bem como da Lei do Estado de São Paulo nº 10.726/01.

Por expressa determinação constitucional, existindo responsabilidade subjetiva de qualquer agente público pelos danos que deram origem ao pagamento da indenização, devem os causadores ser condenados regressivamente a suportar os respectivos ônus. É o que determina a Constituição Federal de 1988, artigo 37, § 6°, bem como já o faziam as Constituições outorgadas de 1969 (artigo 107) e 1967 (artigo 105).

Essa obrigação é solidária entre todos os participantes do ilícito. Em relação aos fatos descritos nesta ação, embora não seja possível aferir precisamente o rol integral de vítimas que foram atingidas diretamente pela conduta dos réus, pode-se afirmar, com certeza, que todos eles se envolveram diretamente com os casos relacionados no item 3 desta petição, bem como indiretamente com o conjunto de barbáries concretizadas na OBAN e no DOI/CODI enquanto lá atuaram.

Em decorrência dessas condutas, posteriormente a União Federal e o Estado de São Paulo se viram na contingência de dispender enormes montantes de recursos públicos para indenizar as vítimas.

Outrossim, além dos danos sofridos diretamente por presos políticos e seus familiares, também a coletividade (sociedade brasileira) suportou e suporta prejuízos de ordem imaterial. O medo, o desrespeito às leis e aos direitos humanos e a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados também geraram – e geram – danos que devem ser reparados.

Qualquer pessoa minimamente informada e que tenha vivido o período da ditadura militar tinha compreensão dos riscos que representava à integridade física e moral emitir opiniões desfavoráveis ao regime militar (exercício do direito fundamental de opinião e manifestação do pensamento) ou simplesmente ser flagrada com livros ou publicações consideradas subversivas.

É possível aferir que os cidadãos, individualmente considerados, e a sociedade, como expressão da soma do sentimento da população, suportaram medo e angústia em função da violenta repressão à manifestação de qualquer pensamento contrário ao regime militar. Músicos e poetas foram presos, banidos ou exilados tão somente por se manifestarem artisticamente em sentido que pudesse ser reputado como de crítica aos ditadores. Veículos de imprensa sofreram censura, intervenções ou destruições, por publicar notícias de desagrado aos governantes. Estudantes eram vigiados nas escolas e

universidades. Parlamentares eram cassados – e até eliminados (como o exdeputado RUBENS PAIVA) – por exercerem o mandato com autonomia.

Em suma, todo o país, mesmo as pessoas que não questionavam o regime vigente, vivia sob o temor (dor psíquica) de que qualquer ação ou opinião pudesse ser interpretada como crítica ao governo e, em decorrência, fundamento para perseguição por parte dos agentes da repressão.

Indiscutível, pois, que danos morais foram suportados em escala coletiva e difusa. Nesse contexto, podem ser reparados por meio da ação civil pública, conforme o artigo 1º da Lei nº 7.347/85: "Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais (...)"

É o que bem aponta acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- (...) 5 A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial, como também de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a fim de serem observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado à sociedade.
- 6 Lesão patrimonial demonstrada, necessidade de indenização com a evolução dos valores recolhidos indevidamente. A reparação do dano moral encerra necessária vinculação à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, assim importa incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio todo e qualquer ato ou situação que infrinja tal sofrimento.
- 7 Fixação adequada e razoável no que tange à indenização por dano moral. (...)

(AC 2005.03.99.045176-4-SP, 3ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 28/11/07, DJ 05/03/2008)

Ressalte-se a legitimidade do Ministério Público Federal para formular o pedido de reparação de danos, inclusive mediante regresso ao Tesouro Nacional. A legitimidade decorre – antes de tudo – da atribuição fixada constitucionalmente de defesa do patrimônio público e social (artigo 129, III), mormente diante da omissão da União Federal em propor a ação

específica que seria de sua responsabilidade. Há pois legitimação concorrente do Ministério Público.

8. DO VETO AO EXERCÍCIO DE QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Os bárbaros atos de violência praticados pelos réus são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública. Falta-lhes um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: a aptidão moral.

É frontalmente atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade a permanência na Administração de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade. A investidura em função pública requer higidez moral, não sendo possível atribuir a *presentação* do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis por envolvimento com a prática de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos.

Saliente-se que a condenação pela prática de crimes no exercício de função pública tem como efeito secundário a perda dessa função, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal.

É evidente que no âmbito deste processo não ocorrerá condenação criminal apta a produzir o mencionado efeito secundário. No entanto, haverá o reconhecimento da matéria fática subjacente, a qual é suficiente para demonstrar – pela mesma *ratio* – a incompatibilidade entre os atos ilícitos perpetrados (que são objeto de pedido de reconhecimento no requerimento declaratório formulado) e o exercício de função ou cargo público.

Por outro lado, os Estatutos dos servidores civis e militares, federais e estaduais, são expressos em determinar a exclusão do serviço público daqueles agentes que praticam crimes graves no exercício da função, inclusive ofensas físicas a particulares: Lei Federal nº 8.112/90, art. 132, VII; Lei Federal nº 1.711/52, art. 207, V; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 257, V; Lei Complementar Estadual nº 207/79, art. 75, IV.

O Poder Judiciário é instância superior à disciplinar-administrativa, podendo aplicar as sanções de perda de cargo público à luz dos critérios fixados nessas leis para a punição disciplinar de demissão do serviço público.

O veto ao acesso a quaisquer novas funções é medida indispensável para a repressão e a prevenção das violações aos direitos humanos. Além de constituir uma garantia de que esses violadores de direitos humanos não mais agirão e um desestímulo à ação desumana de outros agentes, essas medidas constituem uma reparação às vítimas e à sociedade.

Enfatize-se que os réus são pessoas afetas à prática da tortura como medida de investigação. Assim, é indiscutível que, se ocuparem funções no aparato estatal, especialmente nos órgãos de segurança pública, tendem a adotar esse parâmetro de comportamento. Os membros da sociedade estarão correndo grande risco de sofrer novas lesões em seus direitos fundamentais.

Outrossim, a manutenção de torturadores – e daqueles que os protegem – no serviço público representa para a sociedade, e principalmente para os demais servidores, um estímulo à violência e ao desrespeito aos direitos da pessoa humana.

O afastamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos de funções públicas é uma diretiva do direito internacional e da ONU, conhecida como *vetting*. Foi adotado em diversos países, tais como Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Timor-Leste, Libéria e Haiti e é recomendado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

O veto ao exercício de cargo ou função pública é um importante aspecto da reforma nos países em processo de transição. Pode ser definido como a valoração da integridade dos funcionários para determinar sua idoneidade para o exercício da função **pública.** A integridade se refere ao cumprimento por um empregado das normas internacionais de direitos humanos e as normas de incluídos os assuntos financeiros. conduta profissional, empregados públicos que são pessoalmente responsáveis por graves violações aos direitos humanos ou delitos graves sob a ótica do direito internacional revelam uma falta básica de integridade, tendo traído a confiança dos cidadãos aos que devem servir. Os cidadãos, em particular as vítimas de abusos, provavelmente não confiarão nem apoiarão uma instituição pública que conserve ou contrate pessoas com graves carências de integridade, que menoscabariam fundamentalmente a capacidade da instituição de cumprir as suas atividades.

 (\ldots)

A integridade se mede pela conduta de uma pessoa. Os processos de veto devem, portanto, basear-se em valorações da conduta individual.⁶⁴ (grifo nosso) .

Consoante Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616, "as investigações consistem em um processo oficial de identificação e remoção dos responsáveis pelos abusos, especialmente os membros integrantes da polícia, dos serviços carcerários, do exército e do Poder Judiciário"65.

Lembre-se, ademais, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU expressamente **recomendou ao governo brasileiro** que:

(...) 18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos na ditadura (artigo 2º e 14).

Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade. O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial 4553.

(Comitê de Direitos Humanos – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005 – "Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto". Grifos e destaque no original – doc. 31)

Em suma, os réus devem ser impedidos de exercer função na Administração, a qualquer título. Suas condutas são incompatíveis com os

⁶⁴ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que han salido de um conflicto – Procesos de Depuración: marco operacional. Disponível em:

http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawVettingsp.pdf.

⁶⁵ Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em: http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>.

requisitos constitucionais de assunção de múnus público. É o que leva o Ministério Público – na defesa dos interesses difusos à proba administração (CF, art. 129, III) – a requerer essa medida.

9. DO CANCELAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

Conforme demonstrado no item precedente, os réus pessoas físicas da ativa não podem permanecer nos quadros da Administração federal ou estadual. Pelos mesmos fundamentos, também não podem receber seus proventos de aposentadoria.

O direito interno brasileiro possui expressa previsão neste sentido, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. (...)

(MS 23.299-2/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002)

Não há direito adquirido ao benefício de aposentadoria, quando anteriormente à passagem da ativa para a inatividade o agente havia perpetrado ato ilícito que, caso punido imediatamente, impediria a permanência no serviço.

Ademais, a cassação dos proventos de inatividade é medida tradicional do sistema jurídico brasileiro, consectário do princípio constitucional da moralidade administrativa. Provada a prática de infração grave por parte do ocupante de cargo ou função pública quando ainda se achava em atividade, deve ser aplicada.⁶⁶

Por fim, tampouco merece prosperar qualquer argumento relacionado à possível prescrição das faltas praticadas pelos réus. A aplicação da sanção de cassação de aposentadoria se rege pelos prazos prescricionais previstos na legislação penal, quando o fato for crime⁶⁷. *In casu*, ficou

⁶⁶ STF, MS 21.948/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno, unânime, j. 29/09/94, DJ 07/12/95.

⁶⁷ Lei Federal nº 8.112/90, art. 142, § 2°; Lei Federal nº 1.711/52, art. 213, parágrafo único; Lei do Estado de São Paulo nº 10.261/68, art. 261, III; Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 207/79, art. 80, IV.

cabalmente demonstrado que os crimes respectivos são imprescritíveis, o que implica também a imprescritibilidade da sanção ora ventilada.

Em suma: o cancelamento dos proventos de aposentadoria ou inatividade percebidos pelos réus não está sujeito a prazos prescricionais, é imperativo e constitui apenas uma das medidas passíveis de serem adotadas diante de infrações tão graves.

10. DO PEDIDO

Requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido para:

- 1. declarar a existência de relação jurídica entre HOMERO CESAR MACHADO, INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRÃO, JOÃO THOMAZ e MAURÍCIO LOPES LIMA e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas da Operação Bandeirantes do II Exército (inclusive as referidas nos itens 3 desta inicial), ou seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviram nesse órgão;
- 2. **condenar** os réus referidos no item precedente a **suportarem, regressivamente**, os valores das indenizações pagas pela União Federal, na forma da Lei 9.140/95, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, em relação às respectivas vítimas de mortes e desaparecimentos listados no item 3 desta inicial;
- 3. **condenar** os réus referidos no item 1 supra a **suportarem**, **regressivamente**, as indenizações pagas pela União Federal nos termos da Lei nº 10.559/02, em razão de violências sofridas,, às vítimas listadas no item 3 desta petição inicial, bem como àquelas que vierem a ser indicadas em fase instrutória, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos respectivos;

- 4. **condenar** os réus referidos no item 1 supra a **repararem os danos morais coletivos** mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;
- 5. condenar os réus referidos no item 1 supra à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;
- 6. condenar os réus referidos no item 1 supra à perda dos proventos de aposentadoria ou inatividade que estejam percebendo da União Federal ou do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos;
- 7. **condenar** a União Federal e o Estado de São Paulo a **repararem** os danos imateriais mediante pedido formal de desculpas a toda a população brasileira, relativamente aos casos específicos reconhecidos na presente ação, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo, divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo 2 domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências;
- 8. **condenar** a União Federal e o Estado de São Paulo ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em tornar públicas à sociedade brasileira todas as informações relativas às atividades desenvolvidas na Operação Bandeirantes OBAN, inclusive a divulgação de:
 - a) nomes completos de todas as pessoas presas legal ou ilegalmente, as datas e as circunstâncias de suas detenções, inclusive com a apresentação de todas as "grades diárias" de controle de presos;
 - b) nomes de todas as pessoas torturadas;
 - c) nomes de todas as pessoas que morreram nas dependências da OBAN, ou em ações externas de seus agentes;
 - d) circunstâncias das mortes ocorridas;
 - e) destino das pessoas desaparecidas;

- f) nomes completos bem como seus eventuais apelidos ou alcunhas – de todos os agentes militares e civis que serviram no órgão, suas patentes ou cargos nos serviços de origem, suas funções na OBAN e respectivos períodos em que exerceram as funções;
- g) nomes completos de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que contribuíram, financeiramente ou não, para a instalação e funcionamento da OBAN.

Requer, finalmente, a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento do disposto nos itens 7 e 8 do pedido, em valor que se pede não seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pede, ainda,

. sejam a União Federal e o Estado de São Paulo intimados a apresentar a ficha funcional integral de todos os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante mandado à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral do Estado e ofício aos Excelentíssimos Senhores Ministro da Defesa e Secretário de Estado da Segurança Pública;

. seja requisitado aos Presidentes da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Lei nº 10.559/02) e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei 9.140/95), ambas com endereço no Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Brasília-DF, que informem os beneficiários, bem como os valores e datas de pagamentos, de indenizações ou reparações devidas em função dos fatos descritos nesta ação, ocorridos entre 1969 e 1970, em São Paulo/SP;

sejam a União e o Estado de São Paulo citados e, na oportunidade, intimados a se manifestarem sobre a assunção do polo ativo ao lado do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do § 3º, do artigo 6º, da Lei da Ação Popular. Pede-se que, nesse ato, seja o Estado de São Paulo intimado **a se manifestar especificamente** sobre seu interesse em aditar o pedido para incluir requerimento relativo ao exercício do direito de regresso em face dos réus pessoas físicas, diante do pagamento das indenizações previstas na Lei Estadual nº 10.726/01 e a Advocacia da União intimada a se

manifestar sobre a aplicação no caso concreto do contido no despacho do Consultor-Geral da União nº 073/2007, de lavra do Dr. MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, aprovado pelo Advogado-Geral da União, Dr. ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (doc. xxx);

- . sejam os demais réus citados, inclusive, quando necessário, por carta precatória, para, querendo, contestarem a ação;
 - . a produção de provas;
 - . a condenação do réu nos ônus da sucumbência cabíveis.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

P Deferimento

São Paulo, 8 de outubro de 2010.

Eugênia Augusta Gonzaga Procuradora da República

Marlon Alberto Weichert Procurador Regional da República

Jefferson Aparecido Dias Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Luiz Fernando Costa Procurador da República

Adriana da Silva Fernandes Procuradora da República Sergio Gardenghi Suiama Procurador da República